



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 03/2012**

**Prazo: 21 de maio de 2012**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), submetem à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta de Deliberação que aprova a Interpretação Técnica ICPC 09(R1) – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

A proposta de revisão da ICPC 09, como detalhado mais adiante, é decorrente do processo de audiência pública do Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada e em controlada (Audiência Pública SNC nº. 14/2011), encerrada em 21 de novembro de 2011, e que resultou em alterações na versão inicial do CPC 18, em especial no item 22A e acréscimo dos itens 22B e 22C, que têm consequências diretas na Interpretação ICPC 09.

Por esta razão está sendo apresentada a presente revisão da ICPC 09.

Considerando a interligação entre o CPC 18 e a ICPC 09, a CVM e o CPC deliberaram a divulgação da versão final do CPC 18 revisado (R1), ainda não aprovado pelo CPC, em conjunto com a ICPC 09 (R1). Dessa forma, visando a auxiliar a análise das alterações propostas na ICPC 09, anexamos a este Edital de Audiência, a versão revisada (minuta final) do CPC 18 (R1).

**Entendendo a origem da questão**

O IASB não normatiza os balanços individuais no caso de sociedade que detenha participação em entidade controlada, porque considera que, nesse caso, apenas o balanço consolidado deva ser divulgado. Todavia, no Brasil, como em muitos outros países, o balanço individual ainda é fundamental dentro do ordenamento jurídico vigente, o que obrigou o CPC a prever certos procedimentos que devem ser adotados no balanço individual, quando da elaboração de determinados Pronunciamentos.

O tema principal das modificações do CPC 18, e agora da ICPC 09, decorre da sugestão recebida no sentido de mudança significativa no item 22A, com a proposta de não eliminação dos resultados que, do ponto de vista da consolidação, são considerados como não realizados, nas demonstrações individuais de uma controlada, quando, por exemplo, se tratar de venda de ativos para a controladora ou outras controladas do mesmo grupo econômico.

Como justificativas dessa proposição, que resultou na modificação do CPC 18, estão a participação de sócios não controladores (minoritários na grande maioria das vezes) na controlada vendedora que, com a aplicação do item 22A conforme redação anterior, tinham seus possíveis dividendos ou recebimento de lucros diferidos no tempo. Assim, a controladora continuará não reconhecendo resultado na venda para a controlada em suas demonstrações individuais, tampouco nas consolidadas, mas a controlada passa a reconhecer o resultado, em suas demonstrações individuais, na venda para a controladora ou outra controlada da mesma controladora. E, de forma similar ao que ocorre em transações ascendentes de coligada e controlada em conjunto, a investidora não reconhece o resultado de sua controlada em suas demonstrações individuais, nem nas consolidadas, enquanto não realizado pelo grupo econômico.

O CPC 18 original, emitido em 2009 e vigente em 2010 e 2011, contém a vedação de reconhecimento de tal resultado, no balanço individual da entidade, já que a norma original do IASB é totalmente silente sobre essas transações (pois aquele organismo não normatiza as demonstrações individuais no caso da existência de controladora e controlada(s)) e, seguindo os itens 12 e 21 do Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e mesmos itens do IAS 28, o CPC adotou os procedimentos utilizados pelo FASB – *Financial Account Standard Board* (esses itens permitem a adoção de procedimentos normatizados por outros órgãos reguladores, que não o IASB, quando de situações não previstas nas normas do IASB). Essa previsão constante do CPC 18 original, que também consta da ICPC 09, não recebeu questionamentos ou contestações naquele momento.

Como mencionado anteriormente, a CVM e o CPC colocaram em audiência pela primeira vez em 2011 a versão revisada do CPC 18 (R1), que manteve a redação original quanto a essa matéria. Durante essa audiência pública, encerrada em junho de 2011, não houve oposição. Todavia, logo após encerrado o prazo da audiência, mas antes da reunião do CPC que apreciou a matéria, foi enviado ao CPC um pedido de revisão desse procedimento, sob a alegação de que em muitos países europeus esses resultados entre entidades sob controle comum seriam reconhecidos em algumas circunstâncias. Considerando a importância do assunto, a CVM e o CPC tomaram as seguintes providências:

- (a) efetuaram pesquisa em relação aos argumentos apresentados, e constataram que esse fato é verdadeiro, mas que não há uniformidade entre os países sobre o reconhecimento desses resultados. Há, aparentemente, uma prática maior em não se reconhecer o resultado quando da venda de ativos da controladora para a controlada enquanto não realizado na adquirente, mas de se reconhecer esse resultado no balanço individual da controlada quando esta vende para a controladora ou outra controlada do grupo econômico. De qualquer forma, mesmo quando desse reconhecimento por parte da controlada, a controladora o elimina para fins de

equivalência patrimonial, quando esse método é utilizado no balanço individual da controladora;

- (b) considerando essa situação, e especialmente os interesses minoritários nas controladas, a CVM e o CPC levaram o Pronunciamento Técnico CPC 18 (R1) a uma segunda audiência pública, propondo mudança de contabilização nessas transações, cujo encerramento se deu em 21 de novembro de 2011. A redação proposta pelo CPC de alteração do item 22A e inclusão de itens adicionais necessários ao entendimento do tema, em linha com a sugestão recebida no processo de audiência concluído em junho de 2011, não recebeu oposição. A minuta final do CPC 18 (R1) encontra-se anexa a este Edital de audiência para fins de referência do leitor, e
- (c) elaboraram o presente Edital de audiência para compatibilizar a ICPC 09 à nova redação do CPC 18(R1).

Ressaltamos que, no caso da consolidação, o Pronunciamento e a Interpretação não sofreram qualquer alteração e, dessa forma, os resultados entre controladora e controladas e entre controladas são, obviamente, totalmente eliminados, conforme o CPC e as normas internacionais, editadas pelo IASB.

Adicionalmente, vale ressaltar que trabalho recente do EFRAG - *European Financial Reporting Advisory Group* trata dessa matéria, mas se limita às transações de combinações de negócios entre entidades sob controle comum, trabalho esse disponível no site daquela entidade ([www.efrag.org](http://www.efrag.org)), que é a que aconselha a União Européia em matéria contábil, inclusive com relação à adoção das normas do IASB. Mas esse trabalho do EFRAG, além de cuidar de apenas um tipo de transação, somente levanta prós e contras das diversas alternativas, sem sugerir a adoção de qualquer uma delas, tratando-se muito mais de uma colaboração para estudos do IASB.

Feitas essas considerações, está sendo divulgada a Minuta da ICPC 09 (R1) – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial revisada, solicitando que as sugestões e comentários, por escrito, sejam encaminhados, até o dia 21 de maio de 2012, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: [AudPublicaSNC0312@cvm.gov.br](mailto:AudPublicaSNC0312@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais sobre a minuta da Interpretação Técnica ICPC 09(R1), poderão ser obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e serão disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores. O tratamento reservado das sugestões encaminhadas e de sua autoria será



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº03/2012

concedido em caso de solicitação expressa do participante, sem prejuízo de menção à sugestão recebida, sem identificação da autoria, no Relatório de Audiência Pública.

A minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>) e também pode ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília  
Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center  
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 21 de março de 2012.

*Original assinado por*

**JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA**

**Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria**

*Original assinado por*

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**

**Presidente**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº03/2012

## **DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2012**

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 09(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial.

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I – aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 09(R1) emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial;

II – revogar a Deliberação CVM nº 618, de 22 de dezembro de 2009; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**

**Presidente**

## COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

### INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 09 (R1)

#### Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (BV 2011)

Índice	Item
<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	IN1 – IN4
<b>INTRODUÇÃO</b>	1
<b>DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</b>	2 – 3
<b>DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS</b>	4 – 8
<b>DEMONSTRAÇÕES SEPARADAS</b>	9 – 17
<b>INVESTIMENTO EM CONTROLADA E ÁGIO PAGO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (<i>GOODWILL</i>) NA AQUISIÇÃO DE CONTROLADA – TRATAMENTO NA APLICAÇÃO INICIAL DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS DA CONTROLADORA</b>	18 – 34
<b>ÁGIO PAGO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (<i>GOODWILL</i>) NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ENTIDADE COLIGADA OU EM EMPREENDIMENTO CONTROLADO CONJUNTO (<i>JOINT VENTURE</i>) AVALIADA PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL</b>	35 – 39
<b>ÁGIO COM PRAZO DEFINIDO DE APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO ECONÔMICO; DIREITOS DE CONCESSÃO, DE EXPLORAÇÃO E ASSEMELHADOS</b>	40 – 43
<b>TRATAMENTO DO ÁGIO EM INCORPORAÇÃO DE ENTIDADES, QUANDO DE ÁGIO JÁ EXISTENTE ANTES DESSA INCORPORAÇÃO</b>	44 – 46
<b>TRATAMENTO DO ÁGIO EM INCORPORAÇÃO DE ENTIDADES ANTERIORMENTE INDEPENDENTES</b>	47
<b>LUCROS NÃO REALIZADOS EM OPERAÇÕES COM COLIGADA</b>	48 -54
<b>LUCROS NÃO REALIZADOS EM OPERAÇÕES COM CONTROLADA</b>	55 – 56
<b>LUCROS NÃO REALIZADOS EM OPERAÇÕES COM CONTROLADA EM CONJUNTO (<i>JOINT VENTURE</i>)</b>	57 – 59
<b>EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL SOBRE OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES</b>	60 – 61
<b>ALGUNS OUTROS ASPECTOS DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL</b>	62 – 63
<b>VARIAÇÕES DE PORCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO</b>	64 – 70
<b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	71 – 75
<b>Aprovação, pelos órgãos reguladores, do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios e consequências sobre as demonstrações comparativas até 2010</b>	71 – 72
<b>Ganho por compra vantajosa (deságio) existente na data da adoção inicial do Pronunciamento Técnico CPC 15</b>	73 – 74
<b>Lucros não realizados em operações <i>downstream</i> existentes na data da Adoção inicial desta Interpretação e do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas</b>	75

**REFERÊNCIAS**

- CPC 04 – Ativo Intangível;
- CPC 15 – Combinação de Negócios;
- CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada;
- CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture);
- CPC 35 – Demonstrações Separadas;
- CPC 36 – Demonstrações Consolidadas;
- CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

- IN1. Após a edição do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, tornou-se necessária a emissão de determinadas orientações e interpretações a respeito, principalmente, das demonstrações contábeis individuais da entidade adquirente, uma vez que o Pronunciamento Técnico CPC 15 está basicamente voltado à elaboração e apresentação das demonstrações contábeis consolidadas.
- IN2. Com a edição dos Pronunciamentos Técnicos CPC 04 – Ativo Intangível, CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada, CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), CPC 35 – Demonstrações Separadas e CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, diversos pontos também passaram a exigir orientações e interpretações.
- IN3. Esta Interpretação visa esclarecer e orientar questões inerentes aos pronunciamentos citados em IN1 e IN2, bem como define procedimentos contábeis específicos para as demonstrações individuais das controladoras (controle integral ou conjunto), principalmente em relação ao (à):
- (a) uso das demonstrações individuais, consolidadas e separadas;
  - (b) diferenciação entre os métodos de mensuração de investimentos societários na demonstração contábil individual, na demonstração contábil separada e na demonstração contábil consolidada (integral e proporcionalmente);
  - (c) aplicação inicial do método de equivalência patrimonial nas demonstrações individual e consolidada;
  - (d) alguns tópicos especiais relacionados à aplicação do método da equivalência patrimonial após a aplicação inicial;
  - (e) tratamento do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) em certas circunstâncias, inclusive incorporações e fusões;
  - (f) algumas transações de capital entre sócios; e
  - (g) pontos relativos à vigência do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios e outros.



## Introdução

1. Um investimento ou uma participação de uma entidade em instrumentos patrimoniais (normalmente ações ou cotas do capital social) de outra entidade pode se qualificar como um:
  - (a) *investimento em controlada* (objeto dos Pronunciamentos Técnicos CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada e CPC 15 – Combinação de Negócios), avaliado pelo método de equivalência patrimonial no balanço individual conforme os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC (mas não pelas normas do IASB, já que as normas emitidas pelo IASB não tratam das demonstrações contábeis individuais da controladora) e sujeito à consolidação de balanços tanto como parte do requerido nos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis - quanto das normas internacionais de contabilidade (IASB – International Accounting Standards Board); ou
  - (b) *investimento em coligada* (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada), avaliado pelo método de equivalência patrimonial tanto no balanço individual quanto no balanço consolidado da adquirente tanto como parte dos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC quanto das normas internacionais de contabilidade; ou
  - (c) *investimento em joint venture* (controlada em conjunto) (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*)), avaliado pelo método da equivalência patrimonial no balanço individual da adquirente e apresentado pelo método da consolidação proporcional nas demonstrações consolidadas tanto como parte das práticas contábeis brasileiras quanto das normas internacionais de contabilidade (que admitem o uso da equivalência patrimonial alternativamente à consolidação proporcional, alternativa todavia não adotada por este CPC); ou
  - (d) *investimento tratado como instrumento financeiro* (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração), avaliado a valor justo (ou ao custo quando não for possível uma mensuração confiável a valor justo), tanto no balanço individual da investidora quanto no consolidado e nunca pela equivalência patrimonial, tanto como parte das práticas contábeis brasileiras quanto das normas internacionais de contabilidade.
  - (e) *investimento em coligada, em controlada ou em joint venture apresentado em demonstração separada* (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas), avaliado pelo valor justo ou ao custo, nunca pela equivalência patrimonial, tanto como parte das práticas contábeis brasileiras quanto das normas internacionais de contabilidade.

## Demonstrações contábeis

2. As demonstrações que constituem o conjunto completo de demonstrações contábeis requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis compreendem:
  - (a) o **balanço** patrimonial,
  - (b) a demonstração do **resultado**,
  - (c) a demonstração do **resultado abrangente**,





- (d) a demonstração das **mutações do patrimônio líquido**,
- (e) a demonstração dos **fluxos de caixa**,
- (f) a demonstração do **valor adicionado**, se exigida legalmente ou por algum órgão regulador e
- (g) as notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Essas demonstrações podem ser apresentadas, conforme as circunstâncias, na forma de:

- (a) demonstrações contábeis **individuais**,
- (b) demonstrações contábeis **consolidadas** e
- (c) demonstrações contábeis **separadas**,

### **Demonstrações Contábeis Individuais e Demonstrações Contábeis Consolidadas**

4. Do ponto de vista conceitual, as demonstrações individuais só deveriam ser divulgadas publicamente para o caso de entidades que não tivessem investimentos em controladas, ou em *joint ventures* (controladas em conjunto). No caso de existência desses investimentos, as entidades deveriam divulgar somente as demonstrações consolidadas, conforme estabelecido nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB.
5. Todavia, a legislação societária brasileira e alguns órgãos reguladores determinam a divulgação pública das demonstrações contábeis individuais de entidades que contêm investimentos em controladas ou em *joint ventures* mesmo quando essas entidades divulgam suas demonstrações consolidadas; inclusive, a legislação societária requer que as demonstrações contábeis individuais, no Brasil, sejam a base de diversos cálculos com efeitos societários (determinação dos dividendos mínimos obrigatórios e total, do valor patrimonial da ação etc.). Esta Interpretação, enquanto vigente a determinação legal para divulgação das demonstrações individuais da controladora ou controladora em conjunto, requer procedimentos contábeis específicos para as demonstrações individuais das controladoras (controle integral ou conjunto).
6. Como consequência, o CPC esclarece, por meio desta Interpretação, que, enquanto mantida essa legislação, será requerida a apresentação das demonstrações individuais de todas as entidades, mesmo quando apresentadas as demonstrações consolidadas (integral ou proporcional). Requer, todavia, que as demonstrações individuais das entidades que têm investimentos em controladas e *joint ventures* sejam obrigatoriamente divulgadas em conjunto com as demonstrações consolidadas (integral ou proporcional) sempre que exigido legalmente ou pelas disposições dos Pronunciamentos Técnicos 36 – Demonstrações Consolidadas e CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*).
7. A obrigação de “divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas...”, conforme preconizado pelo art. 249 da Lei das Sociedades Por Ações, não implica, necessariamente, divulgação em colunas lado a lado, podendo ser uma demonstração contábil a seguir da outra. Cumprido o mínimo exigido legalmente em termos de divulgação, a entidade pode divulgar somente suas demonstrações consolidadas como um conjunto próprio, o que é desejável ou até mesmo necessário se existirem práticas contábeis nas demonstrações consolidadas diferentes das utilizadas nas demonstrações individuais por autorização do órgão regulador ou por conterem efeitos de práticas anteriores à introdução das Leis n<sup>os</sup>. 11.638/07 e 11.941/08.
8. Aplica-se o disposto nos itens 6 e 7 às situações em que as entidades reguladoras permitam ou



determinem que as demonstrações contábeis consolidadas sejam elaboradas totalmente conforme as normas internacionais de contabilidade. Se apresentadas essas demonstrações conforme as normas do IASB aplicadas em conformidade com o CPC 37, ficam dispensadas de apresentação as demonstrações consolidadas elaboradas segundo os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

### **Demonstrações Separadas**

9. Conforme os Pronunciamentos Técnicos CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), CPC 35 – Demonstrações Separadas e CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, qualquer entidade que possua investimento em coligada, em controlada ou em controlada em conjunto pode, além de suas demonstrações individuais, ou individuais e consolidadas, elaborar e apresentar também as demonstrações separadas. Não há nenhum requerimento por parte deste CPC que torne obrigatória a publicação das demonstrações separadas. Esta faculdade foi introduzida pelo CPC em alinhamento à previsão existente nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB. Vale destacar que as demonstrações separadas não se confundem com as demonstrações individuais; por exemplo, o item 7 do Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas menciona: “as demonstrações de uma entidade que não tenha controladas, coligadas ou participação em uma entidade controlada em conjunto (*joint ventures*) não são demonstrações separadas”.
10. Do ponto de vista conceitual, as demonstrações separadas só deveriam ser apresentadas naquelas circunstâncias em que os investimentos societários mensurados pela equivalência patrimonial ou apresentados na forma de demonstrações contábeis consolidadas não representem de forma completa a razão e a destinação desses investimentos (ver itens 12 e 13 adiante). São raros os casos onde há justificativa para a apresentação das demonstrações separadas. De acordo com as normas internacionais, existem apenas três motivos que levariam à elaboração e divulgação das demonstrações separadas: (a) por opção, ou seja, a entidade opta pela apresentação adicional das demonstrações separadas; (b) por exigência legal local, ou seja, quando por força de lei local se exigir que os investimentos em coligadas, em controladas e em controladas em conjunto sejam mensurados pelo custo ou pelo valor justo; e (c) por ter sido dispensada da aplicação do método de equivalência patrimonial ou da consolidação (integral ou proporcional), situação em que a entidade deve mensurar os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto pelo custo ou pelo valor justo e então publicar as demonstrações contábeis separadas. No caso brasileiro, nossa legislação societária não exige que tais investimentos sejam avaliados a custo ou a valor justo, bem como não dispensa a aplicação do método de equivalência patrimonial no balanço individual quando de investimentos em coligadas, em controladas e em controladas em conjunto.
11. Nesse sentido, cumpre lembrar, primeiramente, que a equivalência patrimonial corresponde a uma forma simplificada de consolidação; por meio dela é consolidado no ativo da investidora o valor não de cada ativo e cada passivo da entidade investida, mas apenas seu ativo líquido (patrimônio líquido) na proporção detida pela investidora; e é consolidada no resultado da investidora não cada receita e cada despesa da investida, mas apenas a parte do resultado líquido pertencente à investidora. É reconhecida também no investimento da investidora de forma consolidada (e não em cada ativo e passivo seu) a parte que lhe cabe em cada resultado abrangente registrado pela investida. Assim, a equivalência patrimonial e a consolidação de demonstrações contábeis, quer esta seja integral ou proporcional, são visões diferentes do processo de consolidação de duas ou mais entidades, mas com efeitos praticamente iguais no valor final do patrimônio líquido e do



resultado líquido da investidora. Portanto, estão calcadas no mesmo objetivo de consolidação, mas mostrando seus efeitos uma de forma simplificada, outra de forma integral e outra de forma proporcional.

12. Há circunstâncias, todavia, em que essas consolidações - simplificada (equivalência patrimonial), integral ou proporcional - não completam a visão que a investidora tem com relação a seus investimentos em outras entidades. Por exemplo, a investidora pode possuir participações em diversas entidades nas quais exerce influência significativa, mas não as controle (coligadas), e em outras entidades nas quais exerce controle (completo ou compartilhado), mas não ter nesses investimentos uma complementação de suas próprias atividades, ou não ter em cada investimento uma complementação das atividades dos demais investimentos. A entidade detém esses investimentos como oportunidades de negócios, que podem ser em ramos diferenciados até por política de diversificação, mas que são geridos pela investidora de forma individual e acompanhados pela sua evolução individual de valor como oportunidade de negócio. Não os administra como um processo integrado de criação de valor.
13. No caso de investimentos efetuados e/ou mantidos com os objetivos do item 12 ou outros objetivos semelhantes, que propiciem à investidora a mesma forma de visão quando gerencia seus investimentos, pode a investidora concluir por ser relevante informar os investidores, credores e público em geral de outra forma que não pela equivalência patrimonial e/ou pela consolidação das demonstrações contábeis. Pode a investidora considerar ser útil reportar tais investimentos avaliados aos respectivos valores justos e reportar como resultado a mutação desses valores justos. Ou pode até concluir por serem esses investimentos melhor apresentados se avaliados ao custo.
14. Demonstrações separadas são, pois, demonstrações onde o balanço contém, preferencialmente, os investimentos societários em coligadas, controladas e *joint ventures* avaliados pelo seu valor justo, e onde o resultado é mensurado pelas mutações nos valores justos desses investimentos, e não pelo método de equivalência patrimonial; a equivalência patrimonial, portanto, é incompatível com a figura da demonstração separada e nela não pode ser utilizada. Contudo, cumpre destacar que, tal como previsto nos Pronunciamentos Técnicos CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), sempre que a entidade investidora for uma organização de capital de risco, fundo (mútuo ou de investimento), unidade fiduciária ou similar (incluindo fundos de seguro vinculados a investimentos), já no reconhecimento inicial, os investimentos em coligadas e *joint ventures* podem ser considerados como ativos financeiros, desde que designados ao valor justo com efeito no resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Dessa forma, não será exigida a aplicação da equivalência patrimonial ou a consolidação proporcional e já em suas demonstrações individuais os investimentos em coligadas e *joint ventures* estarão avaliados a valor justo, tornando-se desnecessária a elaboração das demonstrações separadas. Vale comentar que o Pronunciamento Técnico CPC 38 não permite que instrumentos patrimoniais que não tenham cotação de preço de mercado ou cujo valor justo não possa ser mensurado com confiabilidade sejam classificados na categoria de designados a valor justo com efeito no resultado.
15. Podem ocorrer situações, todavia, em que não seja possível obter o valor justo dos investimentos, ou não seja ele passível de ser obtido de forma confiável. Nessa situação, os investimentos podem ser mensurados ao custo, nas demonstrações separadas divulgadas adicionalmente e nas individuais, para o caso das entidades a que aludem os itens 14A e 14B desta Interpretação. Essa avaliação, em certas circunstâncias, pode ser preferível à equivalência patrimonial, já que esta se



baseia nos valores contábeis das investidas e o valor econômico dos investimentos pode não guardar relação com esses valores contábeis; daí poder ser, em certas situações, preferível mostrar os investimentos mensurados ao custo e submetidos ao teste de *impairment* (Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

16. Quando da avaliação dos investimentos nas demonstrações separadas pelo método do custo, a investidora reconhece receita ou despesa apenas quando da declaração ou recebimento de dividendos ou outras formas de distribuição de resultado da investida ou quando da alienação ou outra forma de baixa de tais investimentos.
17. A apresentação das demonstrações separadas, todavia, não exige a entidade da obrigação de apresentação de suas demonstrações individuais e consolidadas, ou da aplicação nessas da equivalência patrimonial, quando determinados pelos Pronunciamentos Técnicos emitidos por este Comitê ou pela legislação vigente. Tratam-se as demonstrações separadas de demonstrações adicionais.

**Investimento em controlada e ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*Goodwill*) na aquisição de controlada – tratamento na aplicação inicial do Método de Equivalência Patrimonial nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas da controladora**

18. Na elaboração das demonstrações contábeis individuais, enquanto exigidas pela legislação brasileira, a adquirente deve aplicar os requisitos desta Interpretação com relação à identificação do valor justo do acervo líquido da entidade adquirida para fins do registro inicial em conta de investimento, da aplicação do método de equivalência patrimonial e da determinação do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou ganho por compra vantajosa (deságio) na aquisição de controlada.
19. Primeiramente, os ativos e passivos da entidade cujos instrumentos patrimoniais (normalmente ações ou cotas do capital social) foram adquiridos devem ser ajustados, mesmo que extracontabilmente, com relação a todas as práticas contábeis relevantes utilizadas pela adquirente. Devem ser considerados nessa categoria de ajuste extracontábil somente aqueles ajustes decorrentes de mudança de uma prática contábil aceita para outra prática contábil também aceita; portanto, mudanças de estimativas e correções de erros contábeis devem ser ajustadas nas próprias demonstrações contábeis da adquirida. Atentar para algumas raras hipóteses em que os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC admitem diversidade de critérios.
20. A seguir, para fins de determinação do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho por compra vantajosa, todos os ativos e passivos da investida devem ser reconhecidos e mensurados conforme o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, cuja regra geral de mensuração é o valor justo (com algumas exceções a essa regra geral, previstas nos itens 22 a 31 da citada norma). Esse procedimento pode fazer com que sejam reconhecidos (extracontabilmente na determinação do patrimônio líquido ajustado da controlada para fins de aplicação da equivalência patrimonial e/ou que sejam reconhecidos contabilmente para fins de consolidação das demonstrações contábeis) ativos e/ou passivos que não eram reconhecidos nas demonstrações contábeis da entidade cujo controle foi obtido. Esse é o caso, por exemplo, de ativos intangíveis formados pela investida que não puderam ser reconhecidos contabilmente porque não atendem às condições previstas para tal no Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível, ou ainda de passivos contingentes não sujeitos ao reconhecimento contábil nas demonstrações da investida por força do Pronunciamento Técnico CPC 25– Provisões, Passivos Contingentes e

Ativos Contingentes, mas que possam ser reconhecidos em uma combinação de negócio, por atenderem às condições de reconhecimento previstas no Pronunciamento Técnico CPC 15 (nos termos do item 23 do CPC 15, para o reconhecimento de um passivo contingente basta que sejam atendidas duas condições: (i) ser uma obrigação presente que surge de eventos passados e (ii) ter seu valor justo mensurado com confiabilidade). Cumpre lembrar que, dentre as regras gerais de reconhecimento previstas no referido Pronunciamento, está a exigência de conformidade aos conceitos de ativo e passivo do Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, bem como a exigência de que o ativo seja identificável nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 15. Portanto, o reconhecimento e a mensuração dos ativos líquidos da entidade cujo controle foi obtido (em uma combinação de negócios) devem seguir as determinações do Pronunciamento Técnico CPC 15. Esse procedimento pode fazer, então, com que:

- (a) haja inclusão de ativos existentes na investida, mas não reconhecidos nas demonstrações contábeis dessa investida (como é o caso de determinados ativos intangíveis não contabilizados na investida porque, por exemplo, gerados por ela sem condição de ativação, mas que podem agora ser reconhecidos e avaliados objetivamente de forma individual), desde que atendido o requerido no Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis e dentro do determinado pelo Pronunciamento Técnico do CPC 04 – Ativo Intangível, bem como;
  - (b) que haja a inclusão de passivos contingentes também não reconhecidos na investida (como certas contingências fiscais, cíveis etc.), mas que tenham sido objeto de atribuição de um valor por parte do investidor para assumi-las na aquisição, ou seja, tenham influenciado o valor pago na aquisição desses instrumentos patrimoniais; conseqüentemente, eventual passivo contingente não sujeito ao reconhecimento contábil nas demonstrações da investida por força do Pronunciamento Técnico CPC 25, mas que tenha provocado redução do valor pago ou a pagar por parte da adquirente, será extracontabilmente reconhecido para fins da determinação do patrimônio líquido da investida quando da aplicação da equivalência patrimonial e será reconhecido para fins de consolidação de demonstrações contábeis. Afinal, nessa situação esse passivo contingente já terá provocado efeito no caixa da adquirente por haver reduzido o valor da aquisição.
21. O montante líquido correspondente à diferença entre o valor justo e o valor contábil do acervo líquido cujo controle foi obtido deve ser considerado como um ajuste extracontábil ao patrimônio líquido da entidade adquirida para fins do cômputo da equivalência patrimonial (nas demonstrações individuais da controladora), mesmo não estando refletido nas demonstrações contábeis individuais da entidade cujo controle foi obtido, e comporão também os saldos da entidade adquirida para fins de consolidação das demonstrações contábeis.
  22. No caso de incorporação ou fusão de sociedades, na data da aquisição (tal como definida no Pronunciamento Técnico CPC 15, em seus itens 8 e 9), a entidade adquirida deve ajustar sua posição patrimonial, em seu balanço patrimonial individual, para refletir seus ativos e passivos tais como reconhecidos e mensurados em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios. A contrapartida desse ajuste será na conta Ajustes de Avaliação Patrimonial.
  23. Na data da obtenção do controle, o montante do investimento decorrente de aquisição de controladas deve ser registrado nas demonstrações contábeis individuais da adquirente de forma

segregada, para fins de controle e evidenciação, entre o valor do investimento proporcional ao percentual de participação sobre o patrimônio líquido ajustado conforme item 20 desta Interpretação e o ágio por expectativa de resultado futuro (*goodwill*), no grupo de Investimentos do ativo não circulante da seguinte maneira:

- (a) o valor representado pela aplicação da percentagem de participação adquirida aplicada sobre o patrimônio líquido da adquirida ajustado pelas práticas contábeis da investidora e com ativos e passivos a seus valores justos (inclusive ativos anteriormente não reconhecidos e passivos contingentes que tenham influenciado no preço da operação, conforme item 20). Considerando-se que, como regra, nos registros contábeis originais da entidade adquirida os ativos e passivos permanecem registrados pelos valores contábeis originais da adquirida, sem que sejam refletidos os ajustes pelo valor justo apurados na combinação de negócios, a entidade adquirente deve identificar todos os itens que resultem em diferenças entre os valores contábeis e os valores justos dos ativos e passivos da adquirida para fins de controle de sua realização por amortização, depreciação, exaustão, venda, liquidação, alteração no valor contabilizado, baixa, *impairment* ou qualquer outra mutação nos registros contábeis desses ativos e passivos. Quando realizadas essas diferenças entre valor contábil e valor justo de ativos e passivos da adquirida, deve a entidade adquirente realizar sua parte quando do reconhecimento do resultado de equivalência patrimonial. Afinal, o resultado da adquirida terá sido produzido com base nos valores históricos nela registrados, mas para a adquirente esses ativos e passivos terão sido adquiridos por valores justos da data da obtenção do controle. Esse investimento mensurado pela parte da controladora no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, por consequência, deve ser subdividido para fins de controle, na entidade adquirente, em:
- (i) parcela relativa à equivalência patrimonial sobre o patrimônio líquido *contábil* da adquirida; e
  - (ii) parcela relativa à diferença entre o valor obtido no item (i) acima e a parte da adquirente no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, mensurados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15, na data da obtenção do controle. Essa parcela representa a mais valia derivada da diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos da adquirida.
- (b) o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), representado pela diferença positiva entre o valor pago (ou valores a pagar) e o montante líquido proporcional adquirido do valor justo dos ativos e passivos da entidade adquirida. Notar que esse ágio só é classificado no subgrupo de Intangíveis no balanço consolidado, conforme CPC 04 – Ativo Intangível, nunca no balanço individual, onde permanece no subgrupo de Investimentos; afinal, o *goodwill* é da adquirida (a capacidade de geração de rentabilidade futura é da adquirida), pago pela adquirente; para esta, individualmente, representa parte do custo de seu investimento, mesmo que sujeito a *impairment* e, eventualmente, a amortização. Há situações especiais nas hipóteses de aquisição de controle em que o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios dispõe de forma diferente.
24. No reconhecimento inicial do investimento, a soma dos valores apresentados em (a)(i), (a)(ii) e (b) no item 23 deve corresponder ao valor justo total dos pagamentos efetuados, ativos transferidos, títulos emitidos e obrigações a pagar como consequência da operação de combinação de negócios.



25. O ágio (*goodwill*) apurado na forma do item 23 (b), por ter vida útil indefinida, não será amortizado e sofrerá os efeitos do teste de recuperabilidade (*impairment*) conforme Pronunciamento Técnico CPC 01, ressalvado o disposto nos itens 40 a 43.
26. No balanço consolidado, o ágio (*goodwill*) fica registrado no subgrupo do Ativo Intangível por se referir à expectativa de rentabilidade da controlada adquirida, cujos ativos e passivos estão consolidados nos da controladora. Já no balanço individual da controladora, esse ágio fica no seu subgrupo de Investimentos, do mesmo grupo de Ativos Não Circulantes, porque, para a investidora, faz parte do seu investimento na aquisição da controlada, não sendo ativo intangível seu (como dito atrás, a expectativa de rentabilidade futura – o genuíno intangível – é da controlada). O processo de reconhecimento de *impairment*, por outro lado, se aplica tanto à conta de ágio (*goodwill*) no balanço consolidado (ver Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos), como à subconta também de ágio (*goodwill*) no balanço individual (ver Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada).
27. A conta de Investimento deve ser detalhada em notas explicativas quanto aos seus três componentes (se existirem): valor patrimonial da participação da controladora no valor contábil do patrimônio líquido da controlada adquirida (item 23 (a)(i)), valor da mais valia dos ativos líquidos adquiridos atribuída à controladora (item 23 (a)(ii)) e ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) atribuído à controladora (item 23 (b)).
28. Ressalta-se que não se caracteriza como ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) o valor pago que se refira especificamente a direito de concessão, direito de exploração e assemelhados, como explicitado no item 41 adiante. Nessas situações, se houver condição objetiva e confiável de separação da parte do valor pago em excesso ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos que se refere a direito de concessão e da parte que se refere a ágio (*goodwill*), ambos serão classificados separadamente no subgrupo Ativo Intangível nas demonstrações consolidadas, mas comporão o subgrupo Investimentos nas demonstrações individuais. Pode essa segregação ser feita se, além dos fluxos de caixa previstos da controlada que podem justificar o direito de concessão, houver, como decorrência da aquisição de controle, benefícios por sinergia com os fluxos de caixa da própria controladora, daí nascendo esse *goodwill* em tal operação. O ágio (*goodwill*), excepcionalmente nesse caso, também deve ser amortizado se se referir à expectativa de geração de lucro durante o prazo remanescente da concessão ou a outro prazo definido. V. itens 40 a 43 adiante.
29. Na eventualidade de apuração de ganho por compra vantajosa, o registro contábil deve ser feito conforme previsto no Pronunciamento CPC 15 – Combinação de Negócios, o que redundará em reconhecimento de ganho na entidade adquirente.
30. Existem situações em que o controle não é obtido por pagamento ou compromisso de futuro pagamento; pode ser obtido por meio de acordo de votos, por exemplo, sem que ocorra a “compra” de ações (nada terá sido “pago”). Mesmo nesse caso, haverá *goodwill* se o valor justo da participação pré-existente mais o valor justo da participação dos não controladores superar o valor justo dos ativos líquidos da adquirida na data da combinação. Portanto, para fins de equivalência patrimonial (nas demonstrações individuais da controladora), o procedimento do item 20 desta Interpretação também será requerido, bem como a diferença entre o valor justo da participação pré-existente e a parte da controladora no valor justo dos ativos líquidos deverá ser contabilmente reconhecida nas demonstrações individuais da controladora como ágio derivado de expectativa de rentabilidade futura - *goodwill* – note-se que esse é o *goodwill* atribuído à controladora. Pode

também surgir ganho por aquisição vantajosa de controle nessa situação.

31. O item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios permite mensurar a participação dos não controladores, na data da combinação de negócios (obtenção do controle da controlada), por dois critérios, sendo o primeiro “pelo valor justo dessa participação”. Nesse caso, a diferença positiva entre o valor justo da participação dos não controladores e o montante correspondente à parte deles no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, na data da combinação, constitui a parte do *goodwill* atribuída aos não controladores. Portanto, quando da consolidação, esse valor (*goodwill* atribuível aos não controladores) deverá ser adicionado à linha do *goodwill* atribuível à controladora, a crédito da participação dos não controladores no patrimônio líquido consolidado.
32. Só é encorajado esse registro se a participação dos acionistas não controladores puder ter seu valor justo mensurado por preços de mercado num mercado ativo. A diferença entre o valor justo dessa participação dos sócios não controladores e a parte proporcional desses sócios no valor justo dos ativos e passivos identificáveis da adquirida é registrada como complemento ao ágio (*goodwill*) dessa operação, cujo saldo passa a representar o ágio total da combinação. Esse registro da participação dos acionistas não controladores pelo valor justo (valor de mercado, nesse caso) se dá apenas na data da combinação de negócios. Daí para frente esse ajuste à conta de ágio (*goodwill*) sofrerá o teste de *impairment* (v. Pronunciamento Técnico CPC 01) a ser registrado diretamente contra a participação dos não controladores. As outras mutações da participação dos não controladores se dão pelas mutações do patrimônio líquido da controlada.
33. É de se notar que somente quando a participação dos não controladores é avaliada a valor justo é que se tem o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) no balanço consolidado representando o *goodwill* total da entidade adquirida na data da aquisição do seu controle; nesse *goodwill* total estão somadas a parte dos sócios controladores e a parte dos não controladores; quando a participação dos não controladores não é avaliada a valor justo, aparece no balanço consolidado apenas o *goodwill* relativo à parte dos sócios controladores na data da aquisição. E é de se notar também que, na ausência da avaliação da participação dos não controladores a valor justo, não há que se imputar aos não controladores no balanço consolidado *goodwill* calculado com base no valor pago pelos controladores, principalmente pela provável existência, neste, do prêmio de controle.
34. O segundo critério enunciado no item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 15 para mensurar a participação dos não controladores é a “parte que lhes cabe no valor justo dos ativos identificáveis líquidos da adquirida”. Nesse caso, o *goodwill* calculado para a combinação, conforme já citado, será unicamente o próprio *goodwill* atribuído à controladora, de forma que não será reconhecido nas demonstrações consolidadas o *goodwill* atribuível aos não controladores. Todavia, considerando-se que nos registros contábeis da entidade adquirida os ativos e passivos permanecem pelos valores contábeis originais, sem que sejam refletidos os ajustes pelo valor justo apurados na combinação de negócios, a entidade adquirente deverá ter identificado a diferença entre o valor justo e o valor contábil de todos os ativos e passivos da adquirida reconhecidos na combinação para fins de controle de sua realização (por amortização, depreciação, exaustão, venda, liquidação, alteração no valor contabilizado, baixa, *impairment* ou qualquer outra mutação que venha a sofrer) conforme item 23(a). Porém, no subgrupo de investimentos da controladora estará representada apenas a parcela dessa diferença que cabe a ela, controladora. Isso implica dizer que, a diferença entre o valor justo e o valor contábil de cada ativo (ou passivo) da adquirida, que constitui a mais valia de ativos, na parte atribuível aos não controladores não estará registrada no balanço individual



da controladora e nem no balanço consolidado se não forem efetuados ajustes. Decorre daí que:

- (a) o valor mencionado no item 23 (a), representado pela diferença entre o valor justo dos ativos e passivos adquiridos e aqueles registrados na entidade adquirida pelos montantes originais precisa ser reconhecido no balanço consolidado na sua totalidade e não apenas proporcionalmente à participação obtida no capital da adquirida pela controladora; a parcela acrescida por esse cálculo corresponde, em contrapartida, a ajuste na participação dos não controladores no balanço consolidado. O valor total de diferença entre os ativos e passivos adquiridos deve ser alocado diretamente aos correspondentes ativos e passivos. Posteriormente à aquisição, as parcelas realizadas (decorrentes de baixa, depreciação, amortização, exaustão, venda, *impairment* etc.) serão adicionadas às respectivas rubricas da demonstração do resultado e, se for o caso, aos outros resultados abrangentes; e
- (b) a diferença mencionada no item 23 (b), representada pelo ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) deve continuar sendo classificada no grupo do Intangível nas demonstrações consolidadas, ajustado pelo *goodwill* atribuível aos não controladores somente se essa participação dos não controladores for avaliada ao valor justo.

*Exemplo do ajuste do valor justo dos ativos e passivos na consolidação:*

Admitam-se os seguintes balanços conforme abaixo, antes da aquisição do controle da Cia. B por parte da Cia. A:

Balanço Individual 1 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 1.300	Capital	\$ 1.300
-----------------	----------	---------	----------

Balanço Individual da Cia. B

Ativos diversos	\$ 2.000	Passivos	\$ 800
		Capital	\$ 1.200

A Cia. A adquire 60% das ações da Cia. B, e considera que seus ativos, que estão todos contabilizados, mensurados a valor justo correspondem a \$ 2.500, mas os passivos de \$ 800 (e esse é também o valor justo dos passivos contabilizados) não registram uma contingência passiva avaliada em \$ 200. Por isso, o valor justo dos ativos líquidos da Cia. B é calculado em \$ 1.500 (\$ 1.200 de patrimônio líquido contábil, mais excedente de valores justos sobre os valores contábeis dos ativos de \$ 500, menos \$ 200 da contingência não reconhecida). Mas, em função da rentabilidade futura, a Cia. A acaba comprando esses 60% das ações da Cia. B por \$ 1.100, o que caracteriza um ágio por expectativa de rentabilidade futura de \$ 200 (\$ 1.100 menos 60% de \$ 1.500).

O balanço individual da Cia. A passa, após a aquisição, e com os detalhamentos do Investimento feito no balanço apenas para facilitar a visualização:



## Balanço Individual 2 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 200	Capital	<u>\$ 1.300</u>
Investimento na Cia. B: (*)			
- Valor contábil do PL da Cia. B:	\$ 720		
- Mais valia dos ativos líquidos da Cia. B:	\$ 180		
- Ágio ( <i>goodwill</i> )	<u>\$ 200</u>	<u>\$ 1.100</u>	
	\$ 1.300		\$ 1.300

(\*) Detalhamento que é apresentado apenas para melhor visualização, já que não deve ser efetuado no balanço, e sim apenas em nota explicativa.

Ao fazer o balanço consolidado, o valor da participação dos não controladores da Cia. B, mensurado pelo valor contábil, corresponde, inicialmente, a 40% de \$ 1.200 = \$ 480. Mas a Cia. A não pode adicionar apenas os \$ 180 de excedente de valor justo sobre o valor contábil dos ativos líquidos da Cia. B, já que o Pronunciamento Contábil CPC 15 – Combinação de Negócios requer o registro dos ativos e passivos pelo seu valor justo, em sua totalidade. Assim, serão acrescidos os \$ 200 ao valor justo dos ativos, e também os \$ 80 ao passivo contingente da Cia. B, e esses registros tendo como contrapartida a participação minoritária (participação dos não controladores). Apenas o ágio (*goodwill*) não sofre esse ajuste, já que o valor desse ágio para os minoritários pode ser diferente, principalmente por não terem o prêmio pelo controle da Cia. B. O balanço consolidado fica então:

## Balanço Consolidado da Cia. A após aquisição do controle da Cia. B

Ativos diversos	\$ 2.700(*)	Passivos	\$ 1.000 (**)
Ágio ( <i>goodwill</i> )	<u>\$ 200</u>	Capital	\$ 1.300
		Particip. Minoria	<u>\$ 600 (***)</u>
	\$ 2.900		\$ 2.900

(\*) \$ 200 + \$ 2.000 + \$ 500 = \$ 2.700

(\*\*) \$ 800 + 200 = \$ 1.000

(\*\*\*) 40% x (\$ 1.200 + \$ 500 - \$ 200) = \$ 600

Se essa participação minoritária tiver condições objetivas e confiáveis de ser medida a valor justo, como no caso de se tratar de uma companhia aberta com ações cotadas em bolsa e com razoável liquidez, e esse valor justo corresponder a \$ 670, poderá então a Cia. A, no seu balanço consolidado na data da aquisição do controle, reconhecer essa participação com esse valor, com o diferencial sendo tratado como ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) (Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, item 19). Afinal, nesse caso, \$ 270 representarão o *goodwill* total da controlada, soma da parte paga pela controladora na aquisição (\$ 200) com a parte atribuída pelo mercado à participação dos demais sócios (\$ 70). O Balanço consolidado da Cia. A ficará (o balanço individual não muda):

## Balanço Consolidado da Cia. A após aquisição do controle da Cia. B e após avaliação da participação minoritária a valor justo

Ativos diversos	\$ 2.700(*)	Passivos	\$ 1.000
Ágio ( <i>goodwill</i> )	<u>\$ 270</u>	Capital	\$ 1.300
		Particip. Minoria	<u>\$ 670</u>
	\$ 2.970		\$ 2.970

Obs: lembrar que, para fins de apresentação, a participação dos não controladores, ou participação da minoria nesse exemplo, é incluída dentro do patrimônio líquido total, à parte do patrimônio líquido dos proprietários da controladora.

**Ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*Goodwill*) na aquisição de participação em entidade coligada ou em empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) avaliada pelo Método de Equivalência Patrimonial**

35. No caso de investimento em coligada ou em *joint venture* (empreendimento controlado em conjunto), os valores justos dos ativos líquidos identificáveis da investida na data de cada transação de aquisição devem ser previamente determinados para aplicação do método da equivalência patrimonial, bem como devem previamente ser ajustadas as demonstrações da investida às práticas contábeis da investidora, como mencionado nos itens 19 e 20 desta Interpretação.
36. Um investimento em uma *joint venture* ou coligada é contabilizado na demonstração individual da investidora usando-se o método da equivalência patrimonial a partir da data em que esta se torne uma *joint venture* ou coligada. Na aquisição do investimento, qualquer diferença entre o custo do investimento e a parte do investidor (o adquirente) no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da *joint venture* ou coligada é contabilizada da mesma forma como descrita nesta Interpretação para investimento em controlada, a menos do que se segue.
37. No caso de aplicação da equivalência patrimonial em coligadas ou controladas em conjunto, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), no balanço da entidade investidora, permanece registrado dentro do subgrupo Investimento no Ativo Não Circulante, não podendo ser apresentado no subgrupo dos Ativos Intangíveis.
38. Portanto:
  - (a) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) pertinente a uma *joint venture* ou coligada deve ser contabilizado em conta específica na rubrica de Investimento e não deve ser amortizado de forma linear ou constante, mas avaliado para fins de recuperação, a não ser quando tenha vida útil definida. A entidade adquirente deve testar a recuperação do valor do investimento, incluindo o valor do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), tanto com vida útil indefinida quanto com vida útil definida, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, itens 31 a 34A, anualmente ou com mais frequência se os acontecimentos ou as alterações nas circunstâncias indicarem a necessidade de reconhecimento de perda por redução ao valor recuperável. Consequentemente, de forma diferente do investimento em controlada, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura em coligada e em *joint venture* não é testado por *impairment* de maneira individual, e sim em conjunto com o saldo contábil do investimento como um todo;
  - (b) a parcela do investidor (adquirente) no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da *joint venture* ou coligada que superar o custo do investimento (ganho por compra vantajosa) deverá ser analisado e registrado de acordo com o requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinações de Negócios, o que resultará, em situações particulares, no reconhecimento de ganho na entidade adquirente.



39. No reconhecimento de participação em coligada, o valor da diferença entre a parcela do patrimônio líquido da adquirida com seus ativos e passivos avaliados a valor justo e o valor contábil dessa mesma parcela deve ser subdividida e tratada contabilmente como no caso do investimento em controlada, conforme item 23(a).

### **Ágio com prazo definido de aproveitamento do benefício econômico; direitos de concessão, de exploração e assemelhados**

40. De maneira geral, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é um ativo intangível de vida útil indefinida, razão pela qual não está sujeito a amortização sistemática ao longo do tempo, sendo, por outro lado, submetido ao menos anualmente a teste quanto ao seu valor recuperável (Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos).
41. Todavia, podem existir situações em que o ágio (*goodwill*) tenha seu benefício econômico limitado no tempo (prazo definido). Isso pode ocorrer em situações onde o valor pago excedente ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos decorra não só, por exemplo, de um direito de concessão com vida útil definida, mas também de efeitos sinérgicos que se espera venham a produzir aumento de rentabilidade. Normalmente, nessas situações o direito de concessão é obtido a partir do valor descontado da projeção do fluxo de caixa das operações da entidade adquirida, e o *goodwill* surge pela parcela paga relativa às reduções de despesas na investidora e também na investida por efeitos de sinergia entre ambas. Nesse caso, se for possível obter de forma objetiva e confiável a parte do valor do preço pago não alocável aos demais ativos e passivos e nem ao direito de concessão, deve esse ágio (*goodwill*) também ser amortizado pelo prazo remanescente do direito à concessão. Esse ativo, como qualquer outro, também está sujeito à análise periódica quanto ao seu valor recuperável, conforme requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 01.
42. O CPC entende que não se caracteriza como ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) o valor pago que se refira especificamente a direito de concessão, direito de exploração e assemelhados, inclusive quando adquirido em uma combinação de negócios onde a entidade adquirida seja uma concessionária, cujo direito à concessão tenha um prazo conhecido e definido. O *goodwill* apenas existe na medida em que não haja condição de reconhecimento de ativo intangível específico, individualizado, conforme Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível.
43. No caso de ativo intangível, inclusive na forma de ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) com vida útil econômica definida, existe a amortização e ela se faz durante essa vida útil, como tratado no Pronunciamento Técnico CPC 04.

### **Tratamento do ágio em incorporação de entidades<sup>1</sup>, quando de ágio já existente antes dessa incorporação**

44. Em caso de reestruturações societárias que resultem em incorporações, devem ser observados os seguintes critérios:

---

<sup>1</sup> Aplicam-se às incorporações de ações, fusões e outras reestruturações societárias, no que for cabível, o que neste documento se aplica à incorporação de entidades.



- (a) no caso de incorporação das entidades envolvidas (controladora e controladas ou controladas indiretas), em que não há a interposição de entidade “veículo”<sup>2</sup> para a aquisição, sendo incorporada a investida (entidade “B”) na investidora original (entidade “A”), e em que permaneçam válidos os fundamentos econômicos que deram origem ao ágio apurado decorrente de transação entre partes independentes, assim como nas situações de incorporações reversas (onde a controlada incorpora a controladora direta ou indireta) com essas mesmas características com relação ao ágio, este deve ser mantido no ativo da incorporadora (entidade “A”), a menos que haja fator indicativo de perda, caso em que deve ser aplicado o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos;
- (b) nos casos em que a controlada (entidade “C”) incorpora a controladora direta e que a controladora direta é somente uma entidade “veículo” sem operações (entidade “V”) e, portanto, não considerada, na essência, como “a adquirente” (ver o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, especialmente seu Apêndice B, tópico *Identificação do adquirente*, a partir do item B13), o saldo do ágio deve ser integralmente baixado no momento da incorporação, por meio de provisão diretamente contra o patrimônio líquido, na entidade incorporada (entidade “V”). Quando aplicável e houver evidência de efetivos benefícios econômicos a serem auferidos como decorrência do ágio, como no caso provável de redução futura de tributos, devem ser registrados o imposto de renda e a contribuição social diferidos ativos, se atendidas as condições de reconhecimento previstas no Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre Lucros, sobre o montante da diferença temporária gerada no momento da baixa do ágio e desde que futuramente e de acordo com as regras fiscais aplicáveis esse ágio possa ser dedutível para fins fiscais<sup>3</sup>. Entretanto, desde que permaneçam válidos os fundamentos econômicos que deram origem ao ágio que estava registrado na entidade veículo, e não existam problemas de recuperação (com aplicação dos procedimentos previstos no Pronunciamento Técnico CPC 01), referido ágio deve ser reconhecido e mantido, quando aplicável, no curso normal das operações, na controladora original<sup>4</sup> (ou adquirente para fins do Pronunciamento CPC 15 – Combinação de Negócios) (entidade “A”). O objetivo desse procedimento é fazer com que o ágio permaneça registrado somente na controladora original (entidade “A”) e não seja duplicado nem utilizado para aumento do patrimônio líquido da entidade operacional, a adquirida (entidade “C”), a não ser pelos efetivos benefícios econômicos decorrentes da operação;
- (c) se a controladora direta entidade “veículo” (entidade “V”) incorporar a controlada (entidade “C”), ou no caso de não haver incorporação de uma por outra, deve ser analisada a essência da transação, e não apenas a forma legal da incorporação. O objetivo desse procedimento é fazer com que o ágio seja registrado na controladora original (entidade “A”) e não seja duplicado pelo registro na entidade “veículo”. Se, na essência, a controladora direta (entidade “V”) deixar de ter a característica de entidade “veículo”, como decorrência de incorporar a

<sup>2</sup> *Entidade veículo* é uma entidade cuja finalidade é servir de veículo para transferir da controladora original para uma controlada intermediária a participação que possui em outra entidade. Muitas vezes a controladora direta de determinada entidade é constituída somente com esse propósito, mas todos os recursos e decisões necessários para viabilizar a aquisição são providos pela controladora original. *Entidades veículo* geralmente são temporárias, desprovidas de autonomia e planos de negócios, não mudam o negócio da empresa que a incorpora e não captam autonomamente recursos no mercado. Em lugar disso, os recursos são providos por um acionista controlador via caixa (aumento de capital) ou via garantias a instituições financeiras que fazem o empréstimo para a *Entidade veículo*.

<sup>3</sup> Lembrar que podem também existir créditos tributários decorrentes da diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos adquiridos.

<sup>4</sup> *Controladora original* é a adquirente.



controlada (entidade “C”) ou mesmo sem essa incorporação, a controladora original (entidade “A”) deve, para fins de equivalência patrimonial em suas demonstrações contábeis individuais, ajustar extracontabilmente as demonstrações da entidade “veículo” (entidade “V”) pelos efeitos do requerido no item 44 (b). Notas explicativas nas duas entidades (“V” e “A”) deverão esclarecer essa situação e, na consolidação das demonstrações contábeis da controladora original (entidade “A”), o ágio (*goodwill*) da entidade veículo (entidade “V”) será eliminado;

(d) aplica-se ao ativo intangível direito de concessão, de exploração ou assemelhado o mesmo que se aplica ao ágio por expectativa de rentabilidade (*goodwill*), no tocante à operação de incorporação.

45. O fundamento para a previsão do item 44 acima está no fato de que, internacionalmente, os princípios contábeis geralmente aceitos em alguns países admitem o tratamento do *push down accounting*, sempre em situações muito restritas, mas as regras internacionais de contabilidade do IASB não preveem essa forma de contabilização. Aplicando-se o conceito do *push down accounting*, a entidade adquirida deve estabelecer uma nova base de contabilização (valor justo), para todos os ativos e todos os passivos, e independentemente da interposição de empresa veículo (prevalece a essência econômica). A interposição de uma empresa veículo para a aquisição de uma entidade, e que culmina com a incorporação reversa da entidade veículo com o objetivo de trazer o ágio ou parte do ágio para a empresa adquirida, é um meio legal de contabilização do *push down accounting*. Do ponto de vista contábil, e no nível de apresentação das demonstrações contábeis individuais da entidade adquirida, a troca de acionistas controladores não deve implicar no estabelecimento de uma nova base contábil dos ativos e passivos da adquirida ou na contabilização de ativos intangíveis antes inexistentes, ficando essa nova base de mensuração aplicável apenas no nível das demonstrações contábeis (individuais e consolidadas) da adquirente.
46. Reestruturações societárias que resultem em incorporações de controladas e entidades veículos não podem produzir efeitos nas demonstrações contábeis consolidadas, pois em essência não se qualificam como uma combinação de negócios.

### **Tratamento do ágio em incorporação de entidades anteriormente independentes**

47. O valor do ágio (*goodwill*) a ser registrado na incorporadora será calculado conforme o Pronunciamento Técnico CPC 15, tomando-se como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais emitidos pela incorporadora e o seu diferencial com relação ao valor justos dos ativos e passivos da incorporada.

### **Lucros não realizados em operações com coligada**

48. Os Pronunciamentos Técnicos CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*) e CPC 36 – Demonstrações Consolidadas tratam de lucros não realizados entre entidades investidora e investidas ou entre investidas diretas ou indiretas de uma mesma investidora.
49. Nas operações de vendas de ativos de uma investidora para uma coligada (*downstream*), são considerados lucros não realizados, na proporção da participação da investidora na coligada, aqueles obtidos em operações de ativos que, à época das demonstrações contábeis, ainda



permaneçam na coligada. Por definição, essa coligada deve ter um controlador que não seja essa investidora, ou não deve ter controlador, a fim de que sobre a investidora e a coligada possa existir apenas relação de significativa influência e não de controle, e para que ambas não sejam consideradas sob controle comum. Equiparam-se a venda, para fins de lucro não realizado, os aportes de ativos para integralização de capital na investida.

50. Dessa forma, na venda da investidora para a coligada é considerada realizada, na investidora, a parcela do lucro proporcional à participação dos demais sócios na coligada que sejam partes independentes da investidora ou dos controladores da investidora. Afinal, a operação de venda se dá entre partes independentes, por ter a coligada um controlador diferente do controlador da investidora. Aplicam-se esses procedimentos também para o caso de coligada e ou investidora sem sócio controlador. Por exemplo, um ativo com valor contábil de \$ 1.000.000 é vendido pela empresa A por \$ 1.400.000 para a coligada B, na qual A participa com 20% do capital votante. O tributo sobre esse lucro é de \$ 150.000, de forma que o resultado da investidora está afetado pelo valor líquido de \$ 250.000. Ao vender à coligada, é como se estivesse vendendo com lucro apenas na parte da venda aos detentores que têm 80% do capital votante de B. A empresa A não considera realizada a parcela relativa à sua própria participação, ou seja, 20% de \$ 250.000 = \$ 50.000.

50A. O lucro não realizado na forma do item 50 será reconhecido à medida em que o ativo for vendido para terceiros, ou for depreciado, ou sofrer *impairment* ou sofrer baixa por qualquer outro motivo.

51. A operação de venda deve ser registrada normalmente pela investidora e o não reconhecimento do lucro não realizado se dá pela eliminação, no resultado individual da investidora (e se for o caso no resultado consolidado), da parcela não realizada e pelo seu registro a crédito da conta de investimento, até sua efetiva realização pela baixa do ativo na coligada. No exemplo do item anterior, debita-se o resultado e credita-se a conta retificadora do investimento em B pelos \$ 75.000 de lucro não realizado. Não devem ser eliminadas na demonstração do resultado da investidora as parcelas de venda, custo da mercadoria ou produto vendido, tributos e outros itens aplicáveis, já que a operação como um todo se dá com genuínos terceiros, ficando como não realizada apenas a parcela devida do lucro. Devem ser reconhecidos, quando aplicável, conforme Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos Sobre o Lucro, os tributos diferidos.

52. Na investidora, em suas demonstrações individuais e, se for o caso, nas consolidadas, a eliminação de que trata o item 51 se dá em linha logo após o resultado de equivalência patrimonial (suponha-se de \$ 600.000, para fins de exemplo), com destaque na própria demonstração do resultado ou em nota explicativa.

*Exemplo:*

*Resultado de equivalência patrimonial sobre investimentos em*

*coligadas, controladas e joint ventures.....\$ 500.000*

*(-)Lucro não realizado em operações com coligadas.....\$ (50.000) \$ 450.000*

53. Nas operações de venda da coligada para a investidora, os lucros não realizados por operação de ativos ainda em poder da investidora ou de suas controladas são eliminados da seguinte forma: do valor da equivalência patrimonial calculada sobre o lucro líquido da investida é deduzida a integralidade do lucro que for considerado como não realizado pela investidora. Por exemplo, a coligada D obteve um lucro líquido de \$ 800.000, dentro dos quais estão \$ 300.000 de lucro (já líquido do tributo sobre o resultado) de uma operação de venda para a investidora C de bem que



ainda está no ativo de C. Essa investidora possui 30% de D. Assim, a investidora C não reconhece a parte que lhe caberia de 30% sobre o lucro de \$ 300.000 da operação entre a coligada e ela, por não estar realizado, aplicando a equivalência de 30% sobre o restante do lucro líquido de C, ou seja,  $30\% \times (\$ 800.000 - \$ 300.000) = \$ 150.000$ . Os demais \$ 90.000 ( $30\% \times \$ 300.000$ ) serão reconhecidos por C à medida da realização do ativo em questão conforme item 50A.

54. A existência de transações com ativos que gerem prejuízos é, normalmente, evidência de necessidade de reconhecimento de *impairment* conforme Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, o que pode levar à não eliminação da figura desse prejuízo. Afinal, se caracterizada a perda por não recuperabilidade de parte do ativo, deverá essa perda ser reconhecida, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, antes da operação de venda, mesmo que somente para fins do cálculo da equivalência patrimonial pela investidora quando o ativo estiver na coligada. Esse conceito aplica-se também para as operações com controlada e com *joint venture*.

#### **Lucros não realizados em operações entre controladora e controlada e entre controladas**

55. Nas operações com controladas, os lucros não realizados são totalmente eliminados nas operações de venda da controladora para a controlada. São considerados não realizados os lucros contidos no ativo de qualquer entidade pertencente ao mesmo grupo econômico, não necessariamente na controlada para a qual a controladora tenha feito a operação original.
- 55A. Aplica-se o item 55 quando a controladora for, por sua vez, controlada de outra entidade do mesmo grupo econômico. Por exemplo, a controladora E controla F que, por sua vez, controla G; F elimina totalmente qualquer lucro não realizado ao vender um bem para G, por ser controladora de G.
- 55B. Nas demonstrações individuais, quando de operações de vendas de ativos da controladora para suas controladas (*downstream*), a eliminação do lucro não realizado se faz no resultado individual da controladora, deduzindo-se cem por cento do lucro contido no ativo ainda em poder do grupo econômico, em contrapartida a crédito da conta de investimento (como se fosse uma devolução de parte desse investimento), até sua efetiva realização pela baixa do ativo na(s) controlada(s).
- 55C. A eliminação de que trata o item 55B na demonstração do resultado se dá em linha logo após o resultado de equivalência patrimonial, com destaque na própria demonstração do resultado ou em nota explicativa, conforme item 52. Podem ser eliminadas na demonstração do resultado da controladora as parcelas de venda, custo da mercadoria ou produto vendido, tributos e outros itens aplicáveis, já que a operação como um todo não se dá com genuínos terceiros. Se não eliminados, esses valores devem ser evidenciados na própria demonstração do resultado ou em notas explicativas.
56. Nas operações de venda da controlada para a controladora (*upstream*) ou para outras controladas do mesmo grupo econômico, o lucro será reconhecido na vendedora normalmente como no caso das coligadas e *joint ventures*.
- 56A. Nas demonstrações individuais da controladora, quando de operações de vendas de ativos da controlada para a controladora ou entre controladas, o cálculo da equivalência patrimonial se faz deduzindo-se, do patrimônio líquido da controlada, cem por cento do lucro contido no ativo ainda em poder do grupo econômico. Com isso, a controladora registra como resultado valor nulo, não





tendo, por isso, afetação no seu resultado e no seu patrimônio líquido como decorrência do resultado reconhecido pela controlada.

56B. No balanço consolidado, o aumento do patrimônio líquido dos não controladores na controlada que terá registrado o lucro terá, como contrapartida, acréscimo do custo do ativo transacionado.

#### **Lucros não realizados em operações com controlada em conjunto (*joint venture*)**

57. Nas operações de venda de ativos da investidora para a controlada em conjunto, o investidor considera como lucro realizado apenas a parcela relativa à participação dos demais investidores na controlada em conjunto, que são terceiros independentes, como no caso da operação com coligada (itens 48 a 53 desta Interpretação).

58. Nas operações de venda de ativos da controlada em conjunto para a investidora (*upstream*), a investidora considera a sua participação sobre esse lucro na *joint venture* como não realizado, como no caso da operação com coligada (itens 48 a 53 desta Interpretação).

59. Nas operações de venda de bens da controlada em conjunto para os demais investidores, partes independentes da investidora, não há lucro não realizado sob a ótica da entidade investidora.

#### **Equivalência patrimonial sobre outros resultados abrangentes**

60. Na aplicação da equivalência patrimonial sobre coligada, controlada ou controlada em conjunto, o resultado da equivalência patrimonial deve, basicamente, representar a parcela da investidora no resultado líquido da investida. A equivalência patrimonial sobre os outros resultados abrangentes da investida deve ser reconhecida, na investidora, também diretamente contra seu patrimônio líquido, como parte dos outros resultados abrangentes da investidora.

61. Dessa forma, não transitam pelo resultado da investidora como resultado de equivalência patrimonial as mutações do patrimônio líquido da investida que não transitam ou só transitarão futuramente pelo resultado da investida, tais como: ajustes por variação cambial de investimentos no exterior e ganhos ou perdas de conversão (Pronunciamento Técnico CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão das Demonstrações Contábeis); determinados ganhos e perdas atuariais (Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados); variações no valor justo de ativos financeiros disponíveis para venda (Orientação Técnica OCPC 03 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação e Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração); variações ao valor justo de instrumentos de *hedge* em contabilidade de *hedge* (Pronunciamento Técnico CPC 38); realizações de reservas de reavaliação (Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado) etc.

#### **Alguns outros aspectos da equivalência patrimonial**

62. Nas aplicações subsequentes da equivalência patrimonial à aplicação inicial, devem ser observados os mesmos procedimentos requeridos nos itens 19 e 20 quanto aos ajustamentos extracontábeis da investida para utilização das mesmas práticas contábeis da investidora e quanto à manutenção dos valores justos dos ativos e passivos da investida apurados na data da aquisição.

63. No caso de reconhecimento, por controlada, de ajuste de exercício anterior por mudança de prática



contábil ou retificação de erro e consequente reapresentação retrospectiva de suas demonstrações contábeis, a controladora fará o reconhecimento de sua parte nesse ajuste e também procederá à reapresentação retrospectiva de suas demonstrações contábeis, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Se o mesmo ocorrer com coligada ou com controlada em conjunto, a investidora poderá proceder da mesma forma ou reconhecer sua parte no resultado de equivalência patrimonial, dando a devida divulgação do fato e do valor envolvido.

### **Variações de porcentagem de participação**

64. Depois de adquirido o controle de uma entidade, ambas passam a fazer parte do mesmo grupo econômico e essa entidade econômica se obriga, pelo Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, bem como pelas normas internacionais de contabilidade, a ter que elaborar e apresentar demonstrações consolidadas como se fosse uma única entidade. Há a devida evidenciação da parcela do patrimônio e do resultado pertencente aos que são sócios apenas nas controladas e não na controladora (chamados de sócios não controladores), mas por esse mesmo Pronunciamento CPC 36 e por essas mesmas normas internacionais de contabilidade, o patrimônio líquido é considerado pelo seu todo e o resultado líquido também. A participação dos não controladores é integrante do patrimônio líquido da entidade consolidada, logo, transacionar com os sócios não controladores é transacionar com sócios desse mesmo patrimônio líquido.
65. Como decorrência do item anterior, as negociações subsequentes em que a controladora adquire, dos sócios não controladores desse mesmo patrimônio, novos instrumentos patrimoniais (ações ou cotas, por exemplo) de uma controlada, passam a se caracterizar como sendo transações entre a entidade e seus sócios, a não ser que seja uma alienação de uma investidora que caracterize a perda de controle de sua controlada. Ou seja, trata-se de operações que se assemelham àquela em que a entidade adquire ações ou cotas de seus próprios sócios.
66. Por isso o Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas requer, em seus itens 30 e 31, que as mudanças na participação relativa da controladora sobre uma controlada que não resultem em perda de controle devem ser contabilizadas como transações de capital (ou seja, transações com sócios, na qualidade de proprietários) nas demonstrações consolidadas. Em tais circunstâncias, o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não-controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas participações relativas das partes na controlada. Qualquer diferença entre o montante pelo qual a participação dos não-controladores tenha sido ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora, e não como resultado.
67. Portanto, se a controladora adquirir mais ações ou outros instrumentos patrimoniais de uma entidade que já controla, considerará esse valor como redução do seu patrimônio líquido (individual e consolidado). Semelhantemente, por exemplo, a uma compra de ações próprias (em tesouraria), inclusive com a característica de que eventual ágio (*goodwill*) nessa aquisição também é considerado como parte da redução do patrimônio líquido. No caso de alienação, a não ser que por meio dela seja perdido o controle sobre a controlada, o resultado também é alocado diretamente ao patrimônio líquido, e não ao resultado.
68. Nas demonstrações contábeis individuais da controladora, as transações de capital mencionadas no item 66 devem refletir a situação dessa controladora individual, mas sem perder de vista que ele



está vinculado ao conceito de entidade econômica como um todo, e nesse conceito estão envolvidos os patrimônios da controladora e da controlada. Esse é inclusive o objetivo da aplicação do método da equivalência patrimonial. Nesse balanço individual não se tem a reprodução pura e simples e totalmente isolada da controladora, o que só é apresentado nas demonstrações separadas.

69. Nas demonstrações contábeis separadas da controladora, se forem apresentadas, as transações de capital mencionadas no item 66 são consideradas como alterações dos seus Investimentos, quer quando avaliados pelo método do valor justo quer quando pelo método do custo. Nessas demonstrações, a idéia subjacente é exatamente a de não integração entre investidora e controladas (e coligadas ou controladas em conjunto, se for o caso) e sim a de caracterização dos investimentos como negócios da controladora. Nesse caso, a aquisição de, ou a venda para sócios não controladores de suas controladas se caracterizam, para a controladora, como transações com terceiros, e não com sócios do mesmo grupo econômico. Consequentemente, os ajustes derivados dessas transações, se existentes, são registrados no seu resultado, e não no seu patrimônio líquido.

*Exemplo:*

A Cia. A adquire, por \$ 1.300, 80% das ações da Cia. B que tem patrimônio líquido contábil igual (por simplificação) a seus valores justos, no montante de \$ 1.250. Com isso, paga ágio por expectativa de rentabilidade futura no valor de \$ 300. Assim fica o balanço patrimonial (classificações desconsideradas) da Cia. A:

Balanço Individual 1 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 1.000	Capital	\$ 1.500
Investimento na controlada B (80% das ações) (*)			
Valor justo nos ativos líquidos	\$ 1.000		
<i>Goodwill</i>	<u>\$ 300</u>	Reservas	<u>\$ 800</u>
	\$ 1.300		\$ 2.300
	\$ 2.300		\$ 2.300

(\*) Note-se que o Investimento na controlada B está composto por duas parcelas em subcontas que não estão evidenciadas no balanço, mas que precisam ser evidenciadas em nota explicativa: uma referente ao valor justo dos ativos líquidos da controlada B, no montante de \$ 1.000, e outra referente ao ágio pago na compra do controle de B, no montante de \$ 300. Essa evidenciação não se faz no balanço, e sim apenas em nota explicativa; foi feita nesse exemplo e será nos demais apenas para melhor entendimento.

Admita-se o balanço da Cia. B como sendo:

Balanço da Cia. B

Ativos diversos	\$ 1.250	Capital	\$ 1.250
-----------------	----------	---------	----------

O balanço consolidado da Cia. A e sua controlada, nessa data, fica:

Balanço Consolidado 1 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 2.250	Capital	1.500
<i>Goodwill</i> (*)	<u>\$ 300</u>	Reservas	\$ 800
		Part. minoritária	<u>\$ 250</u>
	\$ 2.550		\$ 2.550

(\*) Note-se que o ágio (*goodwill*) fica, no balanço consolidado, no Ativo Intangível, em nível de conta, e não de subconta como no balanço individual.



Admita-se, agora, uma operação aparentemente desvinculada da matéria, mas introduzida apenas para mostrar a relação entre aquisição de ações próprias e aquisição de ações de não controladores, que a Cia. A adquira 5% de ações do seu próprio capital social por \$ 200; se seu próprio balanço também estiver a valores justos, isso implica em estar comprando 5% de \$ 2.300 (R\$ 115) por \$ 200, pagando implicitamente o ágio de \$ 85. Mas esse ágio não é evidenciado, ficando seu balanço individual:

Balanço Individual 2 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 800	Capital	\$ 1.500
Investimento na controlada B (80% das ações)(*)			
Valor justo nos ativos líquidos	\$ 1.000		
<i>Goodwill</i>	\$ 300	Reservas	\$ 800
	\$ 1.300	Ações em tesouraria (**)	(\$ 200)
	\$ 2.100		\$ 2.100

(\*) Abertura somente para melhor visualização.

(\*\*)Note-se que essas ações em tesouraria compõem-se de: valor justo, \$ 115, e ágio, \$ 85, mas nunca são evidenciadas ou mesmo tratadas com essa divisão. Esse ágio fica inserido no custo total contabilizado como redução de seu patrimônio líquido, e não no Ativo Intangível, inclusive conforme legislação e práticas contábeis brasileiras anteriores e também conforme as normas internacionais de contabilidade.

No balanço consolidado da Cia. A ter-se-á, supondo também nenhuma alteração no balanço da Cia. B:

Balanço Consolidado 2 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 2.050	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 800
<i>Goodwill</i>	\$ 300	Ações em tesouraria	\$ (200)
		Participação minoritária	\$ 250
	\$ 2.350		\$ 2.350

Admita-se agora que a Cia. A adquira, dos sócios não controladores da Cia. B, mais 10% do capital dessa sua controlada Cia. B por \$ 150. Supondo nenhuma mudança no balanço da Cia. B, 10% do patrimônio líquido da Cia. B a valores contábeis e a valores justos correspondem a \$ 125, verificando-se o pagamento implícito de um ágio por expectativa de rentabilidade futura dessa controlada por \$ 25.

Segundo a determinação do Pronunciamento Técnico CPC 36 citada, a contabilização desses \$ 25 será como redução do patrimônio líquido consolidado. Como coerência, e para que o balanço individual tenha o mesmo patrimônio líquido que o consolidado, também terá que haver uma redução do patrimônio líquido do balanço individual da Cia. A. Essa redução, explicada após se ver, à frente, o balanço consolidado, será a relativa ao ágio (*goodwill*) adicional nessa aquisição, que não será tratada como acréscimo ao Ativo Intangível. **Assim, os \$ 125 relativos ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos ficarão, no balanço individual, registrados como acréscimo do Investimento na controlada B (no consolidado ele obviamente será eliminado contra o patrimônio líquido da Cia. B) e os \$ 25 ficarão como redução do patrimônio líquido**

da controladora tanto na demonstração individual como na consolidada. Ficará então o balanço individual da Cia. A:

Balanço Individual 3 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 650	Capital	\$ 1.500
Investimento na controlada B (90% das ações)(*)		Reservas	\$ 800
Valor justo nos ativos líquidos	\$ 1.125	Ações em tesouraria (**)	(\$ 200)
Goodwill	\$ 300	Ágio em transações de capital(***)	(\$ 25)
	\$ 1.425		\$ 2.075
	\$ 2.075		\$ 2.075

(\*) Abertura somente para melhor visualização.

(\*\*) contém ágio pago a terceiros sobre seu próprio patrimônio líquido de \$ 85, como já visto.

(\*\*\*) ágio sobre patrimônio líquido de sua controlada que, por ser sua controlada, é ágio sobre seu próprio patrimônio líquido também. Assim, os dois ágios são redutores do patrimônio líquido. A equivalência patrimonial sobre o valor do patrimônio líquido contido nas ações em tesouraria fica também como redutora do patrimônio líquido, mas o sobre o patrimônio líquido da controlada B permanece no ativo, inclusive para eliminação na consolidação dos dois balanços.

O item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas requer que “Alguma diferença entre o montante pelo qual a participação dos não-controladores foi ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora.” Ou seja, a diferença entre o valor da participação dos não controladores a ser diminuída pela operação, no caso de \$ 125 (era \$ 250 antes, com 20% do patrimônio líquido de \$ 1.250 da Cia. B, e agora muda para \$ 125, por passar a ser 10% desse mesmo patrimônio líquido; assim, a redução é de \$ 125) e o valor do pagamento por ela, \$ 150, no montante de \$ 25, é reconhecida diretamente no patrimônio líquido na parte atribuível aos proprietários da controladora.

A contabilização nesse balanço individual fica melhor entendida a partir do balanço consolidado. Este fica:

Balanço Consolidado 3 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 1.900	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 800
		Ações em tesouraria	(\$ 200)
Goodwill	\$ 300	Ágio em transações de capital(*)	(\$ 25)
		Participação minoritária	\$ 125
	\$ 2.200		\$ 2.200

(\*) Na verdade, os dois ágios nas compras das ações de empresas do mesmo grupo econômico ficam reconhecidos como redutores do patrimônio líquido. Só que o relativo às ações em tesouraria está implicitamente dentro da rubrica “ações em tesouraria”. O valor patrimonial justo das ações em tesouraria fica como redutor direto do patrimônio líquido, como sempre.

Vê-se que, no balanço consolidado, o patrimônio líquido total de \$ 2.200 está dividido em duas partes: \$ 125 pertencentes aos não controladores, e \$ 2.075 pertencentes aos sócios da Cia. A. Fica agora mais claro porque o patrimônio líquido individual da Cia. A, que precisa aparecer por \$ 2.075, precisa também considerar o ágio na aquisição das ações dos não controladores como redutor do patrimônio líquido da controladora A (balanço individual 3 da Cia. A atrás). Se se



considerar, nesse balanço individual da Cia. A, o ágio (*goodwill*) nessa aquisição junto aos não controladores de \$ 25 como acréscimo ao ágio pago originalmente na aquisição da Cia. B de \$ 300, o patrimônio líquido da Cia. A aparecerá diferente do consolidado. Quando o investimento em controlada é avaliado pela equivalência patrimonial, o que se procura é exatamente a igualdade entre lucro líquido e patrimônio líquido entre esse balanço individual e o consolidado (na parte do patrimônio líquido pertencente aos sócios todos da controladora, ou seja, à parte da parte pertencente aos sócios não controladores). Essa é a filosofia básica do método da equivalência patrimonial quando aplicado no balanço individual da controladora.

Caso a participação minoritária estivesse sendo avaliada a valor justo, e não com base no valor justo dos ativos e passivos da controlada, e admitindo-se que os 20% da participação minoritária antes da segunda aquisição de ações por parte da controladora valessem \$ 300, o balanço consolidado 2 da Cia. A ficaria:

Balanço Consolidado 2 da Cia. A, com participação minoritária a valor justo

Ativos diversos	\$ 2.050	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 800
<i>Goodwill</i>	\$ <u>350</u>	Ações em tesouraria	\$ ( 200)
	\$ 2.400	Participação minoritária	\$ <u>300</u>
			\$ 2.400

Nesse caso, a aquisição dos 10% pela controladora por \$ 150 provocaria um registro contábil no balanço consolidado subsequente: a participação minoritária, a valor justo, cairia para \$ 150, e com isso não haveria o registro do *goodwill* incluído nessa aquisição contra o patrimônio líquido dos sócios controladores da Cia. A, mas sim contra a própria participação minoritária. O balanço, após essa aquisição ficaria:

Balanço Consolidado 3 da Cia. A, com participação minoritária a valor justo

Ativos diversos	\$ 1.900	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 800
		Ações em tesouraria	\$ (200)
<i>Goodwill</i>	\$ <u>350</u>	Ágio em transações de capital(*)	(\$ 0)
	\$ 2.200	Participação minoritária	\$ <u>150</u>
			\$ 2.200

A visão dos reflexos dessas operações no balanço individual da controladora numa forma diferente, ou seja, sem a visão nesse balanço individual da entidade econômica como um todo, ou dessa representação simplificada provida pelo método da equivalência patrimonial, nunca é dada pelo balanço individual com a avaliação dos investimentos em controlada por equivalência patrimonial. Para isso existem as demonstrações separadas, com os investimentos avaliados ao valor justo ou até mesmo pelo custo; a seguir expande-se o exemplo anterior com essa suposição.

*Continuação do exemplo com a utilização das demonstrações separadas:*

Admita-se que a Cia. A conclua que as demonstrações separadas também devam ser preparadas e divulgadas, com os investimentos societários avaliados a valor justo, por considerar que seu

investimento na controlada B é de natureza tal que o balanço consolidado, considerando ambas como uma entidade econômica, não seja a melhor representação de sua realidade.

No primeiro balanço separado não haverá o que mudar se tiver acabado de adquirir os 80% das ações da Cia. B, e o valor de aquisição representará o valor justo nesse momento. (Se a aquisição houvesse ocorrido anteriormente, a diferença estaria registrada em reservas de lucros ou em prejuízos acumulados no patrimônio líquido).

Balanço Separado 1 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 1.000	Capital	\$ 1.500
Investimento na controlada B (80% das ações)(*)	<u>\$ 1.300</u>	Reservas	<u>\$ 800</u>
	\$ 2.300		\$ 2.300

(\*) avaliado a valor justo

Quando da aquisição de suas próprias ações, nada mudará no valor justo de sua controlada B, e se terá:

Balanço Separado 2 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 800	Capital	\$ 1.500
Investimento na controlada B (80% das ações) (*)	<u>\$ 1.300</u>	Reservas	\$ 800
		Ações em tesouraria (*)	<u>(\$ 200)</u>
	\$ 2.100		\$ 2.100

(\*) avaliado a valor justo

Admita-se que, imediatamente antes da aquisição de mais 10% das ações da Cia. B por \$ 150, o valor justo dos 80% das ações anteriormente adquiridas seja de \$ 1.400 (proporcionalmente esse valor é mais do que o valor da segunda aquisição, dado o fato de o lote anterior incluir o valor relativo ao prêmio de controle). E admita-se que o valor total, então, dos 90% das ações da Cia. B agora de propriedade da Cia. A, tenha o valor justo de \$ 1.550. A diferença entre o valor justo anterior dos 80% (\$ 1.300) e o novo (\$ 1.400) terá impactado o resultado e o patrimônio líquido da Cia. A, cujas reservas passarão de \$ 800 para \$ 900.

O relevante agora é verificar que esse lote adicional de 10% das ações da Cia. B, adquiridos por \$ 150, tem esse valor justo de \$ 150 nesse momento e, do ponto de vista absolutamente individual da Cia. A, mas sem considerar o investimento na Cia. B como refletindo uma extensão da entidade econômica Cia. A, e sim um mero investimento societário, com valor justo total de \$ 1.550. Para essa situação não há que se falar em semelhança às ações em tesouraria, porque, para a Cia. A, os demais sócios na Cia. B não são seus sócios, e sim investidores na forma de terceiros, já que a Cia. A está, nas demonstrações separadas, propiciando exatamente essa visão.

Seu balanço separado ficará agora:

Balanço Separado 3 da Cia. A

Ativos diversos	\$ 650	Capital	\$ 1.500
		Reservas	\$ 900
Investimento na controlada B (90% das ações)(*)	<u>\$ 1.550</u>	Ações em tesouraria (*)	<u>(\$ 200)</u>
	\$ 2.200		\$ 2.200

(\*) avaliado a valor justo



Não foi aqui considerado o valor justo das ações em tesouraria, que são ações da própria Cia. A, que poderiam ter mudado de valor. Só que, como no caso de alienação dessas ações, sua mutação de valor é contra as reservas que a suportam. Assim, o patrimônio líquido da Cia. A continuaria exatamente com os mesmos \$ 2.200.

70. No caso de aquisição de mais instrumentos patrimoniais da controlada com ganho por compra vantajosa, ajuste semelhante será feito, agora com conta de saldo positivo no patrimônio líquido. Efeitos semelhantes nas vendas de instrumentos patrimoniais serão também assim registrados, a não ser quando uma venda produza perda de controle da entidade investida, quando deverão ser observados os procedimentos requeridos pelo Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas.

### **Disposições transitórias**

*Aprovação, pelos órgãos reguladores, do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios e consequências sobre as demonstrações comparativas de 2010*

71. Diversos órgãos reguladores brasileiros aprovaram o Pronunciamento Técnico CPC 15 para aplicação nos exercícios encerrados a partir de 2010 e às demonstrações contábeis de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação. O CPC orienta que as entidades obtenham dados e efetuem os levantamentos necessários para atender plenamente o requerimento desses reguladores nos casos em que tenham operações de combinações de negócios durante o exercício iniciado a partir de 2009, uma vez que são necessárias análises, apuração dos valores justos e outros elementos-chave com base nos fatos e circunstâncias existentes na data da transação para aplicação retroativa do Pronunciamento Técnico CPC 15 para fins de comparação.
72. O disposto no item 71 implica em as combinações de negócios ocorridas nos exercícios sociais iniciados a partir de 2009, se contabilizadas por critérios diferentes dos requeridos pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, precisarem ser, nos exercícios sociais iniciados a partir de 2009, ajustadas para os critérios requeridos pelo Pronunciamento Técnico CPC 15, para fins de comparação entre os exercícios e inclusive porque terão efeitos nos exercícios sociais subsequentes. As combinações de negócios ocorridas anteriormente aos exercícios sociais iniciados a partir de 2009 não devem ser ajustadas, devendo ser obedecido o determinado pelo referido Pronunciamento Técnico.

*Ganho por compra vantajosa (deságio) existente na data da adoção inicial do Pronunciamento Técnico CPC 15*

73. Para os casos em que há registro contábil de ganho por compra vantajosa (deságio) na data de início de vigência do Pronunciamento Técnico CPC 15:
- (a) se decorrente de aquisição ocorrida anteriormente ao exercício de início de vigência, a entidade deve rever os critérios para determinação e apuração do saldo do ganho por compra vantajosa e verificar se referido ganho por compra vantajosa não deve ser classificado como redução do saldo de algum ativo ou passivo relacionado à entidade adquirida. Após essa análise, permanecendo saldo de ganho por compra vantajosa, o montante existente deve ser baixado e registrado a crédito de lucros (prejuízos) acumulados, por mudança de prática contábil; e





**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº03/2012

(b) se decorrente de aquisição ocorrida durante o exercício, a entidade adquirente deve proceder conforme prevê o Pronunciamento Técnico CPC 15.

74. O item 65 do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios menciona que “Os ativos e os passivos que surgirem de combinações de negócios, cujas datas de aquisição precedam a aplicação deste Pronunciamento, não devem ser ajustados por conta da aplicação deste Pronunciamento.” Todavia, se na entrada em vigência desse Pronunciamento for identificado que melhor representação traria às demonstrações contábeis se parte de valores anteriormente registrados sob a rubrica de “Ágio” ou seu total fosse alocado como mais valia de ativos ainda existentes, deve esse procedimento ser adotado. Nesse caso, observar primeiramente esse procedimento antes da adoção do contido na Interpretação ICPC 10 – Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43.

*Lucros não realizados em operações “downstream” existentes na data da Adoção inicial desta Interpretação e do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas*

75. Para os casos dos lucros não realizados existentes da data da adoção inicial do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas e que não tenham sido eliminados nas demonstrações contábeis individuais em razão da prática contábil anterior, os mesmos devem ser apurados na data do balanço de abertura (da demonstração contábil individual) e ajustados à conta de lucros (prejuízos) acumulados como requer o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro sobre mudança de prática contábil.



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº03/2012

## COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

### PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 18 (R1)

#### Investimento em Coligada e em Controlada

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 28 (IASB – BV 2011)

<b>Índice</b>	<b>Item</b>
<b>ALCANCE</b>	<b>1</b>
<b>DEFINIÇÕES</b>	<b>2 – 12</b>
<b>Influência significativa</b>	<b>6 – 10A</b>
<b>Método de equivalência patrimonial</b>	<b>11 – 12</b>
<b>APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL</b>	<b>13 – 34</b>
<b>Perdas por redução ao valor recuperável (<i>impairment</i>)</b>	<b>31 – 34</b>
<b>DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEPARADAS</b>	<b>35 – 36</b>
<b>DIVULGAÇÃO</b>	<b>37 – 40</b>
<b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>41 – 43</b>
<b>O Guia de Implementação deste Pronunciamento Técnico encontra-se no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas</b>	

## Alcance

1. Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização dos investimentos em coligadas e em controladas. Contudo, ele não se aplica aos investimentos em coligadas mantidos por:

- (a) organizações de capital de risco (como *private equity* e *venture capital*); e
- (b) fundos mútuos, entidades fiduciárias e entidades similares, incluindo fundos de seguro vinculados a investimentos;

os quais devem ser mensurados pelo valor justo por meio do resultado, de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Tais investimentos devem ser mensurados ao valor justo de acordo com os requisitos do citado Pronunciamento, com as mudanças no valor justo sendo reconhecidas no resultado do período em que ocorrerem. Nesses casos, a entidade deve cumprir as exigências de divulgação do item 37 (f) do presente Pronunciamento.

## Definições

2. Os termos a seguir são utilizados no presente Pronunciamento com os seguintes significados:

*Coligada* é uma entidade, incluindo aquela não constituída sob a forma de sociedade tal como uma parceria, sobre a qual o investidor tem influência significativa e que não se configura como controlada ou participação em empreendimento sob controle conjunto (*joint venture*).

*Demonstrações consolidadas* são demonstrações contábeis de um conjunto de entidades (grupo econômico) apresentadas como se fossem as de uma única entidade econômica.

*Controle* é o poder de governar as políticas financeiras e operacionais da entidade de forma a obter benefícios de suas atividades.

*Método de equivalência patrimonial* é o método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado pelo reconhecimento da participação atribuída ao investidor nas alterações dos ativos líquidos da investida. O resultado do período do investidor deve incluir a parte que lhe cabe nos resultados gerados pela investida.

*Controle conjunto* é o compartilhamento do controle, contratualmente estabelecido, sobre uma atividade econômica que existe somente quando as decisões estratégicas, financeiras e operacionais relativas à atividade exigirem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle (os empreendedores).

*Demonstrações separadas* são aquelas apresentadas por uma controladora, um investidor em coligada ou um empreendedor em uma entidade controlada em conjunto, nas quais os investimentos são contabilizados com base no valor do interesse direto no patrimônio (*direct equity interest*) das investidas, em vez de nos resultados divulgados e nos valores contábeis dos ativos líquidos das investidas. Não se confundem com as demonstrações contábeis individuais. (Consultar Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas.)

*Influência significativa* é o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais da investida, sem controlar de forma individual ou conjunta essas políticas.

*Controlada* é a entidade, incluindo aquela não constituída sob a forma de sociedade tal como uma parceria, na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

3. As demonstrações contábeis em que o método de equivalência patrimonial é aplicado não são demonstrações contábeis separadas e também não são demonstrações contábeis separadas daquelas da entidade que não tenha controladas, coligadas ou participações em entidades controladas em conjunto. A essas demonstrações se dá o nome de demonstrações contábeis individuais. As disposições sobre investimento em controlada deste Pronunciamento se referem exclusivamente ao investimento contido nessas demonstrações individuais.
4. Demonstrações contábeis separadas são aquelas apresentadas adicionalmente às demonstrações contábeis consolidadas, às demonstrações contábeis individuais em que os investimentos são contabilizados por meio do método de equivalência patrimonial e às demonstrações contábeis por meio das quais os interesses de empreendedores (*venturers*) são consolidados proporcionalmente. Demonstrações contábeis separadas podem ser ou não apensadas às, ou acompanharem, referidas demonstrações contábeis. (Veja-se o Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas.)
5. Entidades que são exceção à regra de consolidação, de acordo com o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, exceção à regra de consolidação proporcional, de acordo com o item 2 do Pronunciamento Técnico CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), e exceção à regra de equivalência patrimonial, nos termos do item 13(c) deste Pronunciamento Técnico, podem apresentar demonstrações contábeis separadas como suas únicas demonstrações, se isso for permitido legalmente.

### **Influência significativa**

6. Se o investidor mantém direta ou indiretamente (por exemplo, por meio de controladas), vinte por cento ou mais do poder de voto da investida, presume-se que ele tenha influência significativa, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário. Por outro lado, se o investidor detém, direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), menos de vinte por cento do poder de voto da investida, presume-se que ele não tenha influência significativa, a menos que essa influência possa ser claramente demonstrada. A propriedade substancial ou majoritária da investida por outro investidor não necessariamente impede que um investidor tenha influência significativa.
7. A existência de influência significativa por investidor geralmente é evidenciada por uma ou mais das seguintes formas:
  - (a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
  - (b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;

- (c) operações materiais entre o investidor e a investida;
  - (d) intercâmbio de diretores ou gerentes; ou
  - (e) fornecimento de informação técnica essencial.
8. A entidade pode ter em seu poder direitos de subscrição, opções não padronizadas de compras de ações (*warrants*), opções de compra de ações, instrumentos de dívida ou patrimoniais conversíveis em ações ordinárias ou outros instrumentos semelhantes com potencial de, se exercidos ou convertidos, conferir à entidade poder de voto adicional ou reduzir o poder de voto de outra parte sobre as políticas financeiras e operacionais da investida (isto é, potenciais direitos de voto). A existência e a efetivação dos potenciais direitos de voto prontamente exercíveis ou conversíveis, incluindo os potenciais direitos de voto detidos por outras entidades, devem ser consideradas na avaliação de a entidade possuir ou não influência significativa ou controle. Os potenciais direitos de voto não são exercíveis ou conversíveis quando, por exemplo, não podem ser exercidos ou convertidos até uma data futura ou até a ocorrência de evento futuro.
9. Ao avaliar se os potenciais direitos de voto contribuem para a influência significativa ou para o controle, a entidade deve examinar todos os fatos e circunstâncias (inclusive os termos do exercício dos potenciais direitos de voto e quaisquer outros acordos contratuais considerados individualmente ou em conjunto) que possam afetar os direitos potenciais, exceto a intenção da administração e a capacidade financeira de exercê-los ou convertê-los.
10. A entidade perde a influência significativa sobre a investida quando ela perde o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais daquela investida. A perda da influência significativa pode ocorrer com ou sem uma mudança no nível de participação acionária absoluta ou relativa. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando uma coligada torna-se sujeita ao controle de governo, tribunal, órgão administrador ou entidade reguladora. Isso pode ocorrer também como resultado de acordo contratual.
- 10A. Aplicam-se à perda de controle de uma controlada, disciplinada nos itens 32 a 37 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, todas as disposições cabíveis deste Pronunciamento relativas à perda de influência significativa sobre a investida.

### **Método de equivalência patrimonial**

11. Pelo método de equivalência patrimonial, um investimento em coligada e em controlada (neste caso, no balanço individual) deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição. A participação do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida deve ser reconhecida no lucro ou prejuízo do período do investidor. As distribuições recebidas da investida reduzem o valor contábil do investimento. Ajustes no valor contábil do investimento também são necessários pelo reconhecimento da participação proporcional do investidor nas variações de saldo dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida, reconhecidos diretamente em seu patrimônio líquido. Tais variações incluem aquelas decorrentes da reavaliação de ativos imobilizados, quando permitida legalmente, e das diferenças de conversão em moeda estrangeira, quando aplicável. A participação do investidor nessas mudanças deve ser reconhecida de forma reflexa, ou seja, em



outros resultados abrangentes diretamente no patrimônio líquido do investidor (ver o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), e não no seu resultado.

12. Na existência de potenciais direitos de voto, a participação do investidor nos lucros ou prejuízos da investida e nas mudanças no patrimônio da investida deve ser determinada com base nas participações no controle acionário atual, e não deve refletir o possível exercício ou conversão dos potenciais direitos de voto.

### **Aplicação do método de equivalência patrimonial**

13. O investimento em coligada e em controlada (neste caso, no balanço individual) deve ser contabilizado pelo método de equivalência patrimonial, exceto quando, e se permitido legalmente:
- (a) o investimento for classificado como mantido para venda, de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;
  - (b) for aplicável a exceção contida no item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas e for permitido que a controladora que também tenha participação em entidade coligada não apresente demonstrações contábeis consolidadas; ou
  - (c) todas as condições a seguir forem aplicáveis, respeitada a legislação vigente:
    - (i) o investidor é ele próprio uma controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais acionistas ou sócios, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeção quanto à não aplicação do método de equivalência patrimonial pelo investidor;
    - (ii) os instrumentos de dívida ou patrimoniais do investidor não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);
    - (iii) o investidor não arquivou e não está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumentos no mercado; e
    - (iv) a controladora final ou qualquer controladora intermediária do investidor disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC.
14. Os investimentos descritos no item 13(a) devem ser contabilizados em conformidade com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.
15. Quando o investimento em coligada e em controlada, previamente classificado como mantido para venda, não mais atender os critérios necessários para essa classificação, ele deve ser



contabilizado pelo método de equivalência patrimonial desde a data em que tiver sido inicialmente classificado como mantido para venda. As demonstrações contábeis do investidor, correspondentes aos períodos desde a classificação do investimento em coligada e em controlada como mantido para venda, devem ser adequadamente ajustadas.

16. (Eliminado).
17. O reconhecimento de receita com base no recebimento de dividendos (e outras distribuições de lucro) pode não ser uma mensuração adequada do resultado obtido por investidor sobre o investimento na coligada ou na controlada uma vez que essas distribuições podem ter pequena relação com o desempenho da investida. Em razão de o investidor ter influência significativa sobre a coligada, ele tem uma participação no desempenho da coligada e conseqüentemente, no retorno sobre seu investimento. O investidor deve contabilizar essa participação pela ampliação do alcance de suas demonstrações contábeis para incluir sua participação nos resultados gerados por essa coligada. Como consequência, a aplicação do método de equivalência patrimonial proporciona informações mais úteis acerca dos ativos líquidos e dos lucros ou prejuízos do investidor. O mesmo se aplica ao investimento em controlada no caso de um balanço individual.
18. O investidor deve descontinuar o uso do método de equivalência patrimonial a partir da data em que deixar de ter influência significativa sobre a coligada e deixar de ter controle sobre a até então controlada (exceto, no balanço individual, se a investida passar de controlada para coligada), e deve, a partir desse momento, contabilizar o investimento como instrumento financeiro de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Se a coligada passar a ser sua controlada ou então um empreendimento sob controle conjunto tal como definido pelo Pronunciamento Técnico CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), deve permanecer o uso do método de equivalência patrimonial nas demonstrações individuais. Quando da perda de influência e do controle, o investidor deve mensurar ao valor justo qualquer investimento remanescente que mantenha na ex-coligada ou ex-controlada. O investidor deve reconhecer no resultado do período qualquer diferença entre:
  - (a) o valor justo do investimento remanescente, se houver, e qualquer montante proveniente da alienação parcial de sua participação na coligada e na controlada; e
  - (b) o valor contábil do investimento na data em que foi perdida a influência significativa ou foi perdido o controle.
19. Na data em que a investida deixar de ser uma coligada ou controlada e passar o investimento a ser contabilizado como instrumento financeiro, de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, o valor justo desse investimento será considerado no seu reconhecimento inicial como ativo financeiro.
- 19A. Se o investidor perder a influência significativa sobre a coligada, ou se perder o controle sobre a controlada (sem que passe para a categoria de coligada), ele deve contabilizar todos os valores reconhecidos de forma reflexa em seu patrimônio líquido provenientes de resultados diretamente reconhecidos no patrimônio líquido da coligada e da controlada (em outros resultados abrangentes), nas mesmas bases que seriam requeridas se a investida tivesse alienado os ativos e passivos que lhes deram origem. Portanto, tal como um ganho ou perda reconhecido pela investida diretamente em seu patrimônio líquido (em outros resultados abrangentes) é



reclassificado para o resultado do período pela alienação dos ativos ou passivos correspondentes, quando o investidor perde a influência significativa sobre essa coligada ou o controle sobre a controlada (sem que passe para a categoria de coligada), o investidor deve reclassificar o respectivo ganho ou perda de seu patrimônio líquido para o resultado do período (como ajuste de reclassificação). Por exemplo, se a coligada possuir ativos financeiros disponíveis para venda e o investidor perder a influência significativa sobre a coligada, o investidor deve reclassificar para o resultado do período os ganhos e perdas reconhecidos de forma reflexa previamente em seu patrimônio líquido como outros resultados abrangentes. Se a participação relativa do investidor na coligada ou na controlada for reduzida, porém o investimento continuar sendo uma coligada ou controlada, os ganhos e as perdas previamente reconhecidos de forma reflexa no patrimônio líquido do investidor como outros resultados abrangentes devem ser reclassificados para o resultado do período de forma proporcional.

20. Muitos dos procedimentos apropriados para a aplicação do método de equivalência patrimonial são similares aos procedimentos de consolidação, descritos no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas. Além disso, os conceitos que fundamentam os procedimentos utilizados para contabilizar a aquisição de controlada devem ser também adotados para contabilizar a aquisição de investimento em coligada.
  21. A participação de um grupo econômico em uma coligada é dada pela soma das participações mantidas pela controladora e suas controladas naquela coligada. As participações mantidas por outras coligadas ou empreendimentos sob controle conjunto do grupo devem ser ignoradas para essa finalidade. Quando a coligada tiver investimentos em controladas, coligadas ou participações em empreendimentos sob controle conjunto (*joint ventures*), os resultados e os ativos líquidos considerados para aplicação do método de equivalência patrimonial devem ser aqueles reconhecidos nas demonstrações contábeis da coligada (incluindo a participação que lhe cabe nos resultados e ativos líquidos de suas coligadas e empreendimentos sob controle conjunto), após realizar os ajustes necessários para uniformizar as políticas contábeis (ver itens 26 e 27). Esse mesmo procedimento deve ser aplicado à figura da controlada no caso das demonstrações contábeis individuais.
  22. Os resultados decorrentes de transações ascendentes (*upstream*) e descendentes (*downstream*) entre o investidor (incluindo suas controladas consolidadas) e a coligada devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis do investidor somente na extensão da participação de outros investidores sobre essa coligada que sejam partes independentes do grupo econômico a que pertence a investidora. As transações ascendentes são, por exemplo, vendas de ativos da coligada para o investidor. As transações descendentes são, por exemplo, vendas de ativos do investidor para a coligada. A participação do investidor nos lucros e prejuízos resultantes dessas transações deve ser eliminada.
- 22A. Os resultados decorrentes de transações descendentes (*downstream*) entre a controladora e a controlada não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis individuais da controladora enquanto os ativos transacionados estiverem no balanço de adquirente pertencente ao mesmo grupo econômico. Aplica-se o disposto neste item inclusive quando a controladora é, por sua vez, controlada de outra entidade do mesmo grupo econômico.
- 22B. Os resultados decorrentes de transações ascendentes (*upstream*) entre a controlada e a controladora e de transações entre as controladas do mesmo grupo econômico são reconhecidos nas demonstrações contábeis da vendedora, mas não devem ser reconhecidos nas demonstrações





contábeis individuais da controladora enquanto os ativos transacionados estiverem no balanço de adquirente pertencente ao grupo econômico.

22C. O disposto nos itens 22A e 22B deve produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora obtidos a partir das demonstrações contábeis consolidadas dessa controladora e suas controladas. Devem também, para esses mesmos itens, ser observadas as disposições contidas na Interpretação Técnica ICPC 09 - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

23. O investimento em coligada e em controlada deve ser contabilizado pelo método de equivalência patrimonial a partir da data em que ela se torna sua coligada ou controlada. Na aquisição do investimento, quaisquer diferenças entre o custo do investimento e a participação do investidor no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da investida devem ser contabilizadas como segue:

(a) o ágio fundamentado em rentabilidade futura (*goodwill*) relativo a uma coligada ou controlada (neste caso, no balanço individual da controladora) deve ser incluído no valor contábil do investimento e sua amortização não é permitida;

(b) qualquer excedente da participação do investidor no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da investida sobre o custo do investimento (ganho por compra vantajosa) deve ser incluído como receita na determinação da participação do investidor nos resultados da investida no período em que o investimento for adquirido.

Ajustes apropriados devem ser efetuados após a aquisição, nos resultados da investida, por parte do investidor, para considerar, por exemplo, a depreciação de ativos com base nos respectivos valores justos da data da aquisição. Da mesma forma, retificações na participação do investidor nos resultados da investida devem ser feitas, após a aquisição, por conta de perdas reconhecidas pela investida em decorrência da redução do valor desses ativos ao seu valor recuperável (*impairment*), tais como, por exemplo, para o ágio fundamentado em rentabilidade futura (*goodwill*) ou para o ativo imobilizado. Devem ser observadas as disposições da Interpretação Técnica ICPC 09.

24. Deve ser utilizada a demonstração contábil mais recente da coligada e da controlada para aplicar o método de equivalência patrimonial. Quando o término do exercício social do investidor for diferente daquele da investida, esta deve elaborar, para utilização por parte do investidor, demonstrações contábeis na mesma data das demonstrações do investidor, a menos que isso seja impraticável.

25. De acordo com o disposto no item 24, quando as demonstrações contábeis da investida utilizadas para aplicação do método de equivalência patrimonial forem de data diferente daquelas do investidor, ajustes pertinentes devem ser feitos em decorrência dos efeitos de eventos e transações relevantes que ocorrerem entre aquela data e a data das demonstrações contábeis do investidor. Independentemente disso, a defasagem máxima entre as datas de encerramento das demonstrações da investida e do investidor não deve ser superior a dois meses. A duração dos períodos abrangidos nas demonstrações contábeis e qualquer diferença entre as respectivas datas de encerramento deve ser igual de um período para outro.



26. As demonstrações contábeis do investidor devem ser elaboradas utilizando políticas contábeis uniformes para eventos e transações de mesma natureza em circunstâncias semelhantes.
27. Se a investida utilizar políticas contábeis diferentes daquelas empregadas pelo investidor em eventos e transações de mesma natureza em circunstâncias semelhantes, são necessários ajustes para adequar as demonstrações contábeis da investida às políticas contábeis do investidor quando da utilização destas para aplicação do método de equivalência patrimonial.
28. Se a investida tem ações preferenciais com direito a dividendo cumulativo em circulação que estiverem em poder de outras partes que não o investidor, as quais são classificadas como parte integrante do patrimônio líquido, o investidor deve calcular sua participação nos resultados do período da investida após ajustá-lo pela dedução dos dividendos pertinentes a essas ações, independentemente de eles terem sido declarados ou não.
29. Quando a participação do investidor nos prejuízos do período da coligada se igualar ou exceder o saldo contábil de sua participação na coligada, o investidor deve descontinuar o reconhecimento de sua participação em perdas futuras. A participação na coligada deve ser o valor contábil do investimento nessa coligada, avaliado pelo método de equivalência patrimonial, juntamente com alguma participação de longo prazo que, em essência, constitui parte do investimento líquido total do investidor na coligada. Por exemplo, um componente cuja liquidação não está planejada ou nem é provável que ocorra no futuro previsível é, em essência, uma extensão do investimento da entidade naquela coligada. Tais componentes podem incluir ações preferenciais, bem como recebíveis ou empréstimos de longo prazo, porém não incluem componentes como recebíveis ou exigíveis de natureza comercial ou quaisquer recebíveis de longo prazo para os quais existam garantias adequadas, tais como empréstimos garantidos. O prejuízo reconhecido pelo método de equivalência patrimonial que exceda o investimento em ações ordinárias do investidor deve ser aplicado aos demais componentes que constituem a participação do investidor na coligada em ordem inversa de sua antiguidade (isto é prioridade na liquidação).
30. Após reduzir a zero o saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais devem ser consideradas, e um passivo deve ser reconhecido somente na extensão em que o investidor tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) de fazer pagamentos em nome da coligada. Se a coligada subsequentemente apurar lucros, o investidor retoma o reconhecimento de sua participação nesses lucros somente após o ponto em que a parte que lhe cabe nesses lucros posteriores se igualar à sua participação nas perdas não reconhecidas.
- 30A. O disposto nos itens 29 e 30 não é aplicável a investimento em controlada no balanço individual da controladora, devendo ser observada a prática contábil que produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora que são obtidos a partir das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico para atendimento ao requerido quanto aos atributos de relevância, representação fidedigna (o que já inclui a primazia da essência sobre a forma) e outros conforme dispõem o Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

#### **Perdas por redução ao valor recuperável (*impairment*)**

31. Após a aplicação do método de equivalência patrimonial, incluindo o reconhecimento dos



prejuízos da coligada em conformidade com o disposto no item 29, o investidor deve aplicar os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração para determinar a necessidade de reconhecer alguma perda adicional por redução ao valor recuperável do investimento líquido total desse investidor na coligada.

32. O investidor, em decorrência de sua participação na coligada, também deve aplicar os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração para determinar a existência de alguma perda adicional por redução ao valor recuperável (*impairment*) em itens que não fazem parte do investimento líquido nessa coligada e o valor dessa perda.
- 32A. No caso do balanço individual da controladora, o reconhecimento de perdas por redução ao valor recuperável (*impairment*) com relação ao investimento em controlada deve ser feito com observância do disposto no item 30A.
33. Em função de o ágio fundamentado em rentabilidade futura (*goodwill*), integrar o valor contábil do investimento na coligada (não é reconhecido separadamente), ele não deve ser testado separadamente em relação ao seu valor recuperável. Em vez disso, o valor contábil total do investimento é que deve ser testado como um único ativo, em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, pela comparação de seu valor contábil com seu valor recuperável (valor de venda líquido dos custos para vender ou valor em uso, dos dois o maior), sempre que os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração indicarem que o investimento possa estar afetado, ou seja, que indicarem alguma perda por redução ao seu valor recuperável. A perda por redução ao valor recuperável reconhecida nessas circunstâncias não deve ser alocada para qualquer ativo que constitui parte do valor contábil do investimento na coligada, incluindo o ágio fundamentado em rentabilidade futura (*goodwill*). Consequentemente, a reversão dessas perdas deve ser reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01, na medida do aumento subsequente no valor recuperável do investimento. Na determinação do valor em uso do investimento, a entidade deve estimar:
- (a) sua participação no valor presente dos fluxos de caixa futuros que se espera sejam gerados pela coligada, incluindo os fluxos de caixa das operações da coligada e o valor residual esperado com a alienação do investimento; ou
  - (b) o valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados em função do recebimento de dividendos provenientes do investimento e o valor residual esperado com a alienação do investimento.

Sob premissas adequadas, os métodos acima devem gerar o mesmo resultado.

34. O valor recuperável de um investimento em coligada deve ser determinado para cada coligada, a menos que a coligada não gere entradas de caixa de forma contínua que sejam em grande parte independentes daquelas geradas por outros ativos da entidade.
- 34A. O ágio fundamentado em rentabilidade futura (*goodwill*) também deve integrar o valor contábil do investimento na controlada (não deve ser reconhecido separadamente) na apresentação das demonstrações contábeis individuais da controladora. Mas, nesse caso, esse ágio, no balanço individual da controladora, para fins de teste de recuperabilidade (*impairment*) deve receber o



mesmo tratamento contábil que é dado a ele nas demonstrações consolidadas. Devem ser observados os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas e da Interpretação Técnica ICPC 09 - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

### **Demonstrações contábeis separadas**

35. O investimento em coligada e em controlada deve ser contabilizado nas demonstrações contábeis separadas do investidor em conformidade com o disposto nos itens 38 a 43 do Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas.
36. Este Pronunciamento não exige que as entidades elaborem demonstrações contábeis separadas para divulgação ao público.

### **Divulgação**

37. As seguintes divulgações devem ser feitas:
  - (a) o valor justo dos investimentos em coligadas e controladas para os quais existam cotações de preço divulgadas;
  - (b) informações financeiras resumidas das coligadas e controladas, incluindo os valores totais de ativos, passivos, receitas e do lucro ou prejuízo do período;
  - (c) as razões pelas quais foi desprezada a premissa de não existência de influência significativa, se o investidor tiver, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, menos de vinte por cento do poder de voto da investida (incluindo o poder de voto potencial), mas concluir que possui influência significativa;
  - (d) as razões pelas quais foi desprezada a premissa da existência de influência significativa, se o investidor tiver, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, vinte por cento ou mais do poder de voto da investida (incluindo o poder de voto potencial), mas concluir que não possui influência significativa;
  - (e) a data de encerramento do exercício social refletido nas demonstrações contábeis da coligada e da controlada utilizadas para aplicação do método de equivalência patrimonial, sempre que essa data ou período divergirem das do investidor e as razões para o uso de data ou período diferente;
  - (f) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, em consequência de contratos de empréstimos ou exigências legais ou regulamentares) sobre a capacidade de a coligada ou controlada transferir fundos para o investidor na forma de dividendos ou pagamento de empréstimos ou adiantamentos;
  - (g) a parte não reconhecida nos prejuízos da coligada, tanto para o período quanto acumulado, caso o investidor tenha descontinuado o reconhecimento de sua participação nos prejuízos da coligada ou controlada;



- (h) o fato de a participação na coligada e na controlada não estar contabilizada pelo método de equivalência patrimonial, em conformidade com as exceções especificadas no item 13 deste Pronunciamento;
- (i) informações financeiras resumidas das coligadas e controladas cujos investimentos não foram contabilizados pelo método de equivalência patrimonial, individualmente ou em grupo, incluindo os valores do ativo total, do passivo total, das receitas e do lucro ou prejuízo do período; e
- (j) a excepcionalíssima situação que possa fazer com que o lucro líquido e/ou o patrimônio líquido do balanço individual da controladora não sejam os respectivos valores de seu balanço consolidado, quando este for elaborado conforme as normas internacionais de contabilidade, como é o caso de alguma determinação ou permissão legal para o balanço individual que não seja aplicada à demonstração consolidada (como é o caso do ativo diferido, conforme item 20 do Pronunciamento Técnico CPC 13 - Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e da Medida Provisória nº 449/08).

- 38. Os investimentos em coligadas e em controladas contabilizados pelo método de equivalência patrimonial devem ser classificados como ativos não circulantes, no subgrupo Investimentos. A participação do investidor nos resultados do período dessas coligadas e controladas (nestas, no caso das demonstrações individuais) e o valor contábil desses investimentos devem ser evidenciados separadamente. A participação do investidor nas eventuais operações descontinuadas de tais coligadas e controladas também deve ser divulgada separadamente.
- 39. A participação do investidor nas alterações dos outros resultados abrangentes contabilizados pela coligada e pela controlada deve ser reconhecida pelo investidor também como outros resultados abrangentes diretamente no patrimônio líquido.
- 40. Em conformidade com os requisitos de divulgação do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, o investidor deve evidenciar:
  - (a) sua participação nos passivos contingentes da coligada, compartilhados conjuntamente com outros investidores;
  - (b) os passivos contingentes que surgiram em razão de o investidor ser solidariamente responsável por todos ou parte dos passivos da coligada; e
  - (c) no balanço individual da controladora, o total dos passivos contingentes das controladas.

### **Disposições Transitórias**

- 41 a 41D. (Eliminados)
- 42. Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 06 de novembro de 2009.
- 43. (Eliminado)